SUMÁRIO

PUBLICADO NO DOM de 26/12/2012

Lei nº 895/2012 de 26 de dezembro de 2012.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR..... 11

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL..... 12

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS..... 12
Capítulo II
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR..... 13

TÍTULO III
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS..... 14
Capítulo II
VIGÊNCIA..... 15
Capítulo III
APLICAÇÃO..... 15
.....
Capítulo IV
INTERPRETAÇÃO..... 15

TITULO IV
OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS..... 16
Capítulo II
FATO GERADOR..... 16

Capítulo III
SUJEITO ATIVO..... *17*
Capítulo IV
SUJEITO PASSIVO..... *17*

Seção I

Disposições Gerais *17*
Seção II
Solidariedade *17*
Seção III
Capacidade Tributária 18
Seção IV
Domicílio Tributário 18
Capitulo V
RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA 18
Seção I
Disposições Gerais 18
Seção II
Responsabilidade dos Sucessores *18*
Seção III
Responsabilidade de Terceiros 19
Seção IV
Responsabilidade por Infração 19

Capítulo VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 20

TITULO V
CREDITO TRIBUTARIO E FISCAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS 20
Capítulo II
CONSTITUIÇÃO 21
Seção I
Lançamento 21
Seção II
Modalidade de Lançamento 22
Capítulo III
SUSPENSÃO 22
Seção I
Disposições Gerais 22
Seção II
Moratória 23
Seção III
Parcelamento 23
Capítulo IV
EXTINÇÃO 24
Seção I
Do Pagamento 25
Subseção I
Dos Acréscimos Legais 25
Subseção II
Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo 26
Seção II
Da Compensação 27
Seção III
Da Transação 27
Seção IV
Da Remissão 28
Seção V
Decadência 28
Seção VI

Prescrição 29
Seção VII
Da Dação em Pagamento 29

Capitulo V
EXCLUSÃO 30
Seção I
Disposições Gerais 30
Seção II
Isenção 30
Seção III
Anistia 31
Capitulo VI

CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 31

Capitulo VII

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DE MORA 32

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TITULO I
DA IMUNIDADE

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS 34

TITULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Capitulo I
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL.. 34
Seção I
Da Inscrição e das alterações 34
Seção II
Do Fato Gerador e da Incidência 36
Seção III
Do Contrituinte e Responsável 37
Seção IV
Solidariedade Tributária 37
Seção V
A Base de Cálculo 38
Subseção I
Da Avaliação Cadastral 38
Subseção II
Da Avaliação Especial 41
Subseção III
Arbritamento 41
Subseção IV
Dos Fatores de Ponderação 41
Seção VI
Do Cálculo do Imposto 42
Seção VII
Do Lançamento 43

Subseção I
Da Notificação de Lançamento 43
Seção VIII
Do Pagamento 44
Seção IX
Da Isenção 45
Seção X
Das Infrações e Penalidades 46

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITIV *46*

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência 46
Seção II
Da Não Incidência 47
Seção III
Base de Cálculo 47
Seção IV
Alíquotas 48
Seção V
Sujeito Passivo 49
Seção VI
Solidariedade Tributária 49
Seção VII
Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição *49*
Seção VIII
Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos 50
Seção IX
Das Infrações e das Penalidades 50

Capítulo III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA 50
Seção I
Fato Gerador e Incidência 50
Seção II
Da Base de Cálculo 53
Subseção I
Da estimativa da Base de Cálculo *55*
Subseção II
Do Arbritamento da Base de Cálculo 56
Seção III
Do Cálculo o Imposto e das Alíquotas 56
Seção IV
Do Contribuinte 56
Seção V
Responsabilidade Tributária 56
Seção VI
Lançamento e Recolhimento 58
Seção VII
Da Obrigação Acessória 59
Subseção I
Da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras- DMSIF 59
Subseção II
Documento Auxiliar de Prestação de Serviço- DAPS 59
Subseção III
Declaração Mensal de Serviço Tomados- DMST 59

Subseção IV
A Declaração Mensal de Registro Públicos, Cartorários e Notariais- DMRP 59
Seção VIII
Documentos Fiscais 59
Seção IX
Do Benefício Fiscal 61
Seção X
Das Infrações e Penalidades 62
Capítulo IV
TAXAS MUNICIPAIS 63
Seção I
Disposições Gerais 63
Seção II
Taxas do Poder de Polícia 64
Subseção I
Taxa de Licença de Localização 64
Subseção II
Taxa de Fiscalização e Funcionamento 65
Subseção III
Taxa de Vigilância Sanitária 67
Subseção IV
Taxa de Licença de Publicidade 68
Subseção V
Taxa de Fiscalização de Veiculo de Transportes de Passageiros 69
Subseção VI
Taxa de Fiscalização de Horário Especial 71
Subseção VII
Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos 72
Subseção VIII
Taxa de Fiscalização de Execução de Obras 73
Subseção IX
Taxa de Lincenciamento Ambiental 74
***Capítulo** V*
CONTRIBUIÇÕES 76
Seção I
Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública -COSIP 76
Subseção I
Fato Gerador 76
Subseção III
Base de Cálculo 77
Subseção IV
Lançamento e Recolhimento 77
Subseção V
Isenção 78
Seção II
Contribuição de Melhoria 78
Subseção I
Disposições Gerais. 78
Subseção II
Fato Gerador 78
Subseção III
Base de Cálculo 79
Subseção IV
Sujeito Passivo 80
Subseção V
Lançamento e Recolhimento 80

LIVRO TERCEIRO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO II
CADASTRO FISCAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 82
Capítulo II
CADASTRO IMOBILIÁRIO 82
Capítulo III
CADASTRO MOBILIÁRIO 85
Capítulo IV
CADASTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 87
Capítulo V
CADASTRO DE VEICULO DE TRANSORTE DE PASSAGEIRO 89
Capítulo VI
CADASTRO DE EXECUÇÃO DE OBRAS 90
Capítulo VII
CADASTRO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO 92
Capítulo VIII
CADASTRO DE UTILIZAÇÃO DE PASSAGEM EM SUBSOLO E NO SOBSOLO DE LOGRADOURO PÚBLICO 92
Capítulo IX
CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS 94

TÍTULO III
FISCALIZAÇÃO

Capítulo I
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES 95
Capítulo II
AUDITOR FISCAL 95
Capítulo III
DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E EMBARAÇO FISCAL 96
Capítulo IV
DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS 97
Capítulo V
DA REPRESENTAÇÃO E DENUNCIA 97
Capítulo VI
DO SIGILO FISCAL 98
Capítulo VII
REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO 98

TÍTULO IV
DÍVIDA ATIVA

Capítulo I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO 99
Capítulo II
DA COBRANÇA 100
Capítulo III
DA EXECUÇÃO FISCAL 100

TÍTULO V
CERTIDÕES NEGATIVAS
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 102

TÍTULO VI
PROCEDIMENTO FISCAL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS 103
Capítulo II
AÇOES FISCAIS 104
Seção I
Das Formas de Execução 104
Seção II
Da Exibição de Documentos 104
Seção III
Do Embaraço a Ação Fiscal 105
Seção IV
Do Encerramento das Ações Fiscais 105

Capítulo III
DA INTIMAÇÃO 106

Capítulo IV
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO *108*

Seção I
Notificação de lançamento *108*
Seção II
Notificação Preliminar de Débito *109*
Seção III
Do Auto de Infração *110*
Capítulo V
DA REVELIA 110

Capítulo VI
DA NULIDADE 110

Capítulo VII
DO ARBITRAMENTO 110
Capítulo VIII
DA ESTIMATIVA 113

Capítulo IX
DA INTERDIÇÃO 113

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS 114

Capítulo II
POSTULANTES 114

Capítulo III
PRAZOS 114
Capítulo IV
PETIÇÃO 115

Capítulo V
INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 115

Capítulo VI
INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 115

Capítulo VII
DA NULIDADE 116

Capítulo VIII
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL 116
Seção I
Litígio Tributário 116
Seção II
Impugnação 116
Seção III
Defesa 116
Seção IV
Contestação 117
Seção V
Do Julgamento da Contestação Fiscal 117
Subseção *I*
Do Julgamento em Instancia Única 117
Seção VI
Da Eficácia da Decisão Fiscal 118
Seção VII
Da Execução da Decisão Fiscal 118
Capítulo IX
PROCESSO DE CONSULTA 118

TÍTULO VIII
PENALIDADES E SANÇÕES

Capítulo I
PENALIDADES EM GERAL 120
Seção I
Desconto na Multa de Infração 120
Seção II
Proibição de Transacionar com Adminstração Municipal 120
Seção III
Suspensão e Cancelamento de Benefícios Fiscais 121
Seção IV
Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização 121
Capítulo II
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA 121

TÍTULO IX
CONSELHO DE CONTRIBUINTES 122

Capítulo I
DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO..... 122

Capítulo II
DO JULGAMENTO..... 124

TÍTULO XIII
DAS RENDAS DIVERSAS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS 124

Capítulo II
DOS PREÇOS PÚBLICOS 125
Seção I
Serviços de Expediente 127
Seção II
Serviços Diversos 127
Seção III
Mercado Municipal e Feira de Animais 127
Seção IV
Matadouros Municipal 127
Seção V
Cemitério Municipal 127
Seção VI
Uso de Áreas em Vias, Terrenos, Logradouros Públicos, Inclusive Espaço Aéreo..... 127

TABELAS
Tabela de Receira I
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana 129
.
Tabela de Receita II
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis 129

Tabela de Receita III
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza 130

Tabela de Receita IV
Taxa de Licença de Localização – TLL 138

Tabela de Receita IV
Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF 138

Tabela de Receita V
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária 181

Tabela de Receita VI
Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade 193

Tabela de Receita VII
Taxa de Fiscalização de Veículos de Passageiros 195
Tabela de Receita VIII
Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial 195
Tabela de Receita IX
Taxa de Fiscalização de Atividades em Logradouro Público 196

Tabela de Receita X
Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares..... 197
Tabela de Receita XI
Taxa de Licença Ambiental 199
Tabela de Receita XII
Contribuição de Iluminação Pública 200
Tabela de Receita XIII
Tabela de Preço Público 200

CALENDÁRIO FISCAL
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana 203

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis..... 203

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza..... 203

Taxa de Licença de Localização – TLL..... 203

Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF..... 203

Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária..... 203

Taxa de Licença de Publicidade 204

Taxa de Fiscalização de Veículos de Passageiros..... 204

Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial..... 204

Taxa de Fiscalização de Obras 204

Taxa de Fiscalização de Atividades Em Logradouros Públicos..... 204

Contribuição de Iluminação Pública..... 204

LEI Nº 895/2012

Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Simões Filho aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Simões Filho compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional, as Leis municipais, os Decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - São atos complementares:

I – Os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;

– As portarias expedidas pelo Secretário Municipal de Fazenda;

III – As instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;

IV – As decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município que regula e disciplina o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, com fundamento na:

I – Constituição Federal;
II – Código Tributário Nacional, instituído pela lei complementar federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;
– Demais leis complementares federais, instituídoras de normas gerais de direito tributário;
IV – Resoluções do Senado Federal;
V – Leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
VI – Lei Orgânica Municipal;
VII – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITIV;
sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II – Contribuições Municipais:

Contribuição de Melhoria;
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP.

– Taxas:

a) em razão do excercício do poder de polícia:

1 – Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF;
2 – Taxa de Licença e Localização – TLL;
3 – Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TVS;
4 – Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP;
5 – Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TTP;
6 – Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial – THE;
7 – Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFA;
8 – Taxa de Fiscalização de Execuçã de Obras – TFO;

9 – Taxa de Fiscalização de Atividades em Logradouros Públicos – TLP;
10 – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental –TCFA.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 4º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
– Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – Cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;
V – Instituir impostos sobre:

patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
templos de qualquer culto;
patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
livros, jornais e periódicos;
autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

– Aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

de suas empresas públicas;
de suas sociedades de economia mista;
de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

2º. A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

3º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

– Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

4º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º. ou do § 6.º, deste art. 4.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

5º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – Refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

– Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 4º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TITULO III
LEGISLAÇÃO TRIBUTÅRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e Decretos:

I – As portarias, as instruções normativas, avisos, ordens de serviço e outros atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 6º - Somente lei pode estabelecer:

I – Ainstituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

– A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos;

III – As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA

Art. 7º - Entram em vigor:

I – Na data da sua publicação, as portarias, as instruções, normativas, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

– 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – No primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO

Art. 8º - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 9º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade infração dos dispositivos interpretados;

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO

Art. 10 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – A analogia;

Ā Ā Ā Ā
Os princípios gerais de direito tributário; III
– Os princípios gerais de direito público; IV
– A eqüidade.

1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

2º. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 11 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II – Outorga de isenção;
III – Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 12 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – À capitulação legal do fato;
– À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – Àautoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO IV
OBRIGAÇÃO RIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos; pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 14 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 15 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I –Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
– Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 17 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 18 - Sujeito ativo da obrigação é o Municipio, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
– responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de Lei.

Art. 20 - Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I –As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
– As filiais, sucursais, agências ou epresentações no Município,
das pessoas jurídicas com sede no exterior;
III – Os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não
residenciais; IV – Os profissionais autônomos;
V – As sociedades não-personificadas;
VI – Os empresários;
VII – As pessoas físicas;
VIII – O espólio e a massa falida.

Art. 21 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade

Art. 22 - São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II – As pessoas expressamente designadas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 23 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
– A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Art. 24 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;
– de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 25 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
– Tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 26 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição Geral

Art. 27 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-na, a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 28 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
– O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III – O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 30 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 31 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
– Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 32 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
– Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III
– Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – Pessoas referidas no artigo anterior desta lei;
II – Os mandatários, prepostos e empregados;
III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade Por Infrações

Art. 34 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

– Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a)

das pessoas referidas no artigo 32, contra aquelas por quem respondem;

dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido com os acréscimos legais,ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 37 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I – A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

– A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO V
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O crédito tributário, decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, não podendo ser dispensado a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO
Seção I
Lançamento

Art. 39 - O lançamento é o ato privativo da autoridade fiscal, destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 40. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 41 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituiu novos critérios de apuração da base de cálculo; haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 42 - Os atos formais relativos aoslançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 43 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 44 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e contábeis, e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
– Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;
III – Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV – Notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável.

Art. 45 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – Através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento, notificação preliminar de débito ou auto de infração;

– Por sistema eletrônico de comunicação, fac simile (fax) ou email (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

– Por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento; IV – Através de edital publicado no órgão oficial.

Art. 46 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;
II – Recurso de ofício;
III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 47 - A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 48 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 49 - Antes de ser extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
– Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
III – Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
IV – Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
V – Se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
VI – Se verificar a superveniência de fatos ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 50 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – A moratória;
II – O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

– As reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI – O parcelamento.

Seção II
Moratória

Art. 51 - A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52 - A moratória abrange somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Seção III
Parcelamento

Art. 53 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I – Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

– Tenha sido objeto de notificação prelimiar ou autuação fiscal;

III – Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 54 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferido o parcelamento, o Procurador Fiscal do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 55 - Fica atribuída, a coordenção responsável pela cobrança administrativa ou pela fiscalização, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 56 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 48 parcelas mensais, atualizadas segundo a variação - IPCA Indice de Preço ao Consumidor Acumulado, calculado e divulgados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 20 (vinte) UFM, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 80 (oitenta) UFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica;

– O contribuinte não poderá requerer novo parcelamento até efetuar a quitação do anterior, exceto o disposto no § 3º.deste artigo.

2º. O valor mínímo de cada parcela previsto no parágrafo anterior poderá ser reduzido mediante requerimento do interessado, após análise e despacho do Secretário Municipal de Fazenda.

3º. Os débitos do ISSQN do próprio exercício poderão ser parcelados em até 12 meses, ou na quantidade de meses restantes para o encerramento do exercício, através do próprio aplicativo da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, após apuração fiscal.

Art. 57 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, incluidos os acréscimos legais, segundo a variação - IPCA Indice de Preço ao Consumidor Acumulado, calculado e divulgados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou outro índice que venha a substituí-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente, para valores parcelados na Dívida Ativa.

.

Art. 58 - A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 59 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

I – Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

– Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

III – O contribuinte não poderá requerer novo parcelamento até a integral quitação do mesmo.

IV – Poderá ser concedido reparcelamento, a critério da coordenção responsável pela cobrança adminstrativa ou pela Fiscalização, para regularização de parcelamento em atraso, apurando–se o saldo remanescente e com a sua devida consolidação, observando-se, nesse caso, que o contribuinte deverá pagar o equivalente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado à título de primeira parcela, em caso de um segundo reparcelamento deverá ser dado a título de primeira parcela o equivalente a 40% (quarenta) por cento do saldo remanescente.

Art. 60 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo ou procurador legal, através da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

I. O Termo de Reconhecimento de Dívida firmado pelo contribuinte é definitivo e irretratável, líquido e certo, não implicando em reclamação ou quaisquer outros recursos cabíveis à execução, vinculado ao débito parcelado.

A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, ficando assegurado ao fisco municipal o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

Art. 61 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, só será deferido, após levantamento fiscal, com devida constituição do crédito.

Art. 62 - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperaçao judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica Poder Executivo autorizado a implementar procedimentos para o parcelamento de débitos tributários pela Internet, com a exigêcia da autorização de débito em conta.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO

Art. 63 - Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento;

– A compensação;

III – A transação; IV -

–A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão de depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII – A consignação em pagamento;
IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X – A decisão judicial passada em julgado;
XI – A dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção I
Do Pagamento

Art. 64 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I – Por pagamento através da rede bancária;
– Por procedimento de cobrança amigável; III – Mediante ação executiva.

1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma fixada nesta lei e no prazo previsto no calendário fiscal.

2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Subseção I
Dos Acréscimos Legais

Art. 65 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais:

I – O juro de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos, por cento) por dia de atraso contados da data do vencimento tributo;

– Multa moratória:

de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do tributo;
de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias e até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento do tributo;
de 10% (dez por cento) se o atraso for superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento do tributo;

III – Multa de infração.

1º. A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com o - IPCA Indice de Preço ao Consumidor Acumulado, calculado e divulgados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, para cobrança de seus tributos.

2º. É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 66 - Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I – 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

– 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III – 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento adminisrativo;

IV – 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo pelo Conselho de Contribuintes, contados da ciência da decisão.

§1°. Os descontos serão concedidos sem prejuízodo pagamento dos demais acréscimos legais.

§2°.O contribuinte quereconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§3º.As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação acessória.

Art. 67 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributoserá dispensada a multa de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontâneo orecolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvadoo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 68 - O Documento de Arrecadação Municipal, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta seção obedecerão aos modelos aprovados pela Secretária Municipal da Fazenda.

Subseção II
Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo

Art. 69 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

– Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, por documentos revestidos de formalidades legais.

Art. 70 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 71 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 69, da data do recolhimento indevido;

– Nas hipóteses previstas no inciso III do Art. 69, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 72 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 73 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da coordenação competente da área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 74 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 75 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 76 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá a coordenação competente, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção II
Da Compensação

Art. 77 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de créditos líquidos e certos de um mesmo tributo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

1º.Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

2º.o pedido de compensação será analisada e despachada, através de parecer fundamentado, pela Procuradoria Fiscal em até 10 dias.

3º. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a periodos subseqüentes, após de pronunciamento da coordenação competente.

4º.É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção III
Da Transação

Art. 78 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que mediante concessões mútuas, importe em composição do litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequentemente extinção de crédito tributário, quando:

I – A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
– Ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato; III
– Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV – O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Fazenda ou pelo Procurador Fiscal do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Seção IV
Da Remissão

Art. 79 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – À situação econômica do sujeito passivo;
– Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato; III –À diminuta importância do crédito tributário;
IV – A considerações de eqüidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso; V – A condições peculiares a determinada região.

1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II – Sem imposição de penalidade nos demais casos.

2º. No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

3º. No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

4 A remissão será proposta pelo Secretário Municipal de Fazenda ou pelo Procurador Fiscal do Município, em parecer fundamentado.

Seção V
Decadência

Art. 80 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou de declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
II – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
– Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Seção VI
Prescrição

Art. 81 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – Da data da sua constituição definitiva;
II – Do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 82 - Interrompe-se a prescrição:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;
II – Pelo protesto judicial;
III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 83 - A inscrição de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VII
Da Dação em Pagamento

Art. 84 - O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal conforme disposto em Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário

Art. 85 - O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiro, desde que este intervenha no requerimento, na escritura pública e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 86 - O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§1°. A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão “Inter vivos”de Bens Imóveis - ITBI.
§2°. É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 87 - Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

I**–** Prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;
II- Adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a divida executada.

Art. 88 - Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 89 - Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;
II – A anistia.

Art. 90 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Isenção

Art. 91 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes.

Art. 92 - A isenção não será extensiva:

I – Às taxas;
II – Às contribuições de melhoria;
III – Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 93 - A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 91.

1º. Os dispositivos da lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável contribuinte.

2º. A isenção concedida por prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 94 - Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 95 - Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 96 –‘ A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 97 - Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I – Que não vise o interesse público e social da comunidade;
II – Em caráter pessoal;
III – Às taxas de serviços públicos e às contribuições;
IV – Sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 98 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 99 - Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I – Obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

– Houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

1° A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

2°.Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Seção III
Anistia

Art. 100 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II – Às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 101 - A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;
II – Limitadamente:
às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

CAPÍTULO VI
CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 102 - Fica o Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I – Prescritos;
– De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução Fiscal;
III – Que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES,DAS PENALIDADESE DOS ENCARGOS DA MORA

Art. 103 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 104 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 105 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguma prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar,ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado anticonômico, definido em Ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFOÚNICO – Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 106 - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:
I **– M**ultas;
II – Perda de desconto, abatimento ou dedução;
– Cassação dos benefícios de isenção ou incentivos
fiscais; **I**V **–** Revogação dos benefícios de anistia ou
moratória;
V – Sujeição a regime especial de fiscalização;
VI**– C**assação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
VII – Cassação de permissões ou concessões obtidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 107 - A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

I – A reincidência;

II – O indício de sonegação;z

III – A fraude, a simulação e o conluio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I – Ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

– Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 108 - Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos contados da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado,administrativamente decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 109 - Caracteriza-se indício de sonegação:

I – A prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

– A inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se **to**tal ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obte dedução indevida de tributos.

1°**.** A majoração da pena por indicio de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

2°.Caracterizado e provado o indício de sonegação, a Secretaria Municipal de Fazenda, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria Geral do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

Art. 110 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Art. 111 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I – Exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades imposto por decisão definitiva;

– Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 112 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I **–** À capitulação legal do fato;

– À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus

efeitos; III – À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I
A IMUNIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

1º.Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

2°.Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal de Fazenda, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

4º. O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria Municipal de Fazenda, publicado no Diário Oficial do Município, após parecer da Procuradoria Fiscal.

5º O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

Art. 114 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobreo promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidora qualquer título.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOSMUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Da Inscrição e Das Alterações

Art. 115 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes no Município, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

1º. Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

2º. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

3º. Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

4º. Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 116 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I – Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo

possuidor; II – Pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

– Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV – Pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e

venda; V – Pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – De ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

1º. A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

2º. As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

3º. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

4º. A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

5º. A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, decorrente de lei, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

6º. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo que requererem a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário deverão anexar ao pedido da área parcelada e, enviaram mensalmente a Secretaria Municipal de Fazenda a relação dos lotes que, no mês anterior tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente, do compromissário vendedor, todos devidamente identificados , bem como a identificação do logradouro, número da quadra, número métrico do lote e número de porta.

7°. Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

Art. 117 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas de oficio, para efeitos de incidência do imposto.

1º. A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

2º. Não será fornecido o “habite-se”, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 118 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I – No caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

– No caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 119 - No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 120 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I – Retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

– Construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III – Constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV – Erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 121 - Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o numero da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 122 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 123 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

1º. Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas

pluviais; II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Estabelecimento de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 124 - A incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

– os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

– os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 125 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de lançamento de unidades imobiliárias edificadas em um mesmo terreno, os adquirentes das respectivas frações ideais responderão proporcionalmente pelo débito porventura existente ou que venha a ser administrativamente apurado.

Art. 126 - O fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 127 - Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Seção III
Do Contribuinte e Responsável

Art. 128 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

1º. Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

2º. O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis a que pertenciam ao "de cujus".

3º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

4°. Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatáriose os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 129 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

– O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste caput, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

2º. O disposto no inciso III deste caput aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

3º. No caso de desapropriação, o expropriante deverá incluir os débitos tributários municipais no valor da desapropriação disponibilizando-os ao Município.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 130 - A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial,que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

1º. O valor venal do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizado, anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

2º**.** Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 131 - O valor venal poderá ser apurado através de:

I – Avaliação cadastral;

– Avaliação especial;

III – Arbitramento.

Art. 132 - A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, conforme índices estabelecidos para as correções dos tributos municipais.

Subseção I
Da Avaliação Cadastral

Art. 133 - A avaliação cadastral é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I – Para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

a área onde estiver situado;

os serviços ou equipamentos existentes;

a valorização segundo o mercado imobiliário;

diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;

outros dados tecnicamente reconhecidos.

– Para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

o padrão da construção;

b**)** os materiais construtivos do imóvel;

c) outros dados tecnicamente reconhecidos

Art. 134. - O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação cadastral, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

1°. O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na Planta Genérica de Valores, e com o fator de ponderação do terreno;

2°. O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na Planta Genérica de Valores, e com o fator ponderação da construção.

Art. 135 - Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I – Como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

– Como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

À □Ā □ Ā □ Ā □ Ā □

°. Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa a unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade.

2°. Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

3°. Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

Art. 136 - Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I – O imóvel onde não haja edificação;

– O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas; III – O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 137 - A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 138 - A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 139. - O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 140 - A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – Das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – Dos heliportos;

III – Dos jiraus e mezaninos;

IV – Pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

V – **D**as áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI – Pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII – Das áreas edificadas descobertas destinadas à dutovias, canais de transporte de efluentes liquídos e similares.

§ 1º. No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I – a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal,com redução de:

90% (noventa por cento) para ás áreas de estacionamento;

50% (cinqüenta por cento) para as demais áreas.

– A sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

2°. Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

3°. Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA, a redução, prevista no § 2° deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Subseção II
Da Avaliação Especial

Art. 141 - A avaliação especial será feita em função de características especiais do imóvel, tais como:

I – Ser uma planta industrial;

II – O terreno ter conformação topográfica e/ou condições desfavorável:

a) lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
b) terrenos alagadiços,pantanos osou sujeitos a inundações periódicas;
c) terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

1**°.** A avaliação especial poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

2°. Avaliação especial poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

3° A avaliação especial poderá utilizar-se de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 142 - A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I – O sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;
II – **O** imóvel encontra-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

1°.Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se- á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

2°. O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Subseção IV
Dos Fatores de Ponderação

Art. 143 - Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I – De terrenos:
pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
pelas condições topográficas desfavoráveis.

II – De construção, pela existência de equipamentos especiais de locomoção;

– De valor venal:
de mercado, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja inferior a 50 % (cinqüenta por cento) do valor de mercado do imóvel;

de condomínio fechado.

Seção VI
Do Cálculo do Imposto

Art. 144 - O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas progressivas, constantes na Tabela de Receita n I, em função do valor venal do imóvel, bem como sua utilização, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

1º. O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas na Tabela de Receita nº I, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

2º. O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. alíquotas progressivas previstas na Tabela nº I desta Lei.

Art. 145 - O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

1°.Não se aplica a alíquota prevista para terreno sem edificação para a parcela da área excedente que for utilizada com:

I – Atividades economicamente declaradas ou de subsistência; II – Equipamentos de lazer.

2°. Subsiste a aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação para o restante da área excedente.

Art. 146 - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 147 - O Valor Venal de Terreno – (VVT) resultará da multiplicação da Área Total de Terreno (ATT) pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno (VuT) e pelos Fatores de Correção de Terreno FCTs, previstos na Planta Genérica de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$VVT = (ATT) \times (VuT) \times (FCTs)$$

1º. No cálculo do VVT – Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a FITC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FITC = \frac{T \times U}{C}$$ **, onde:**

FITC = Fração Ideal de Terreno Comum
T = Área Total de Terreno do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio

2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II – Construção em andamento ou paralisada;
III – Construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 148 - O Valor Venal de Construção- VVC resultará da multiplicação da Área Total de Construção ATC pelo Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção - VuC e pelos Fatores de Correção de Construção FCCs, previstos no Planta Genérica de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

VVC = (ATC) x (VuC) x (FCCs)

Art. 149 - A ATC – Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observados as disposições regulamentares.

2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Seção VII
Do Lançamento

Art. 150 - O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 151. - Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

1°. Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

2°. Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – Quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma umlançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – Quando pro-indiviso , em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo nas duas pimeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

3º. Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

Subseção I
Da Notificação de Lançamento

Art. 152 - A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I – Em seu domicílio;

II – Pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III – Por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

Seção VIII
Do Pagamento

Art. 153 - O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1°. Fica autorizada a concessão de desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em cota única.

2°. Fica estabelecido em R$ 10,00 (dez reais) o valor mínimo de cada cota do parcelamento.

3°. O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

4° A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 154 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 155 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover anualmente a campanha de estímulo à arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, mediante a realização de sorteios para distribuição de prêmios, com o objetivo de diminuir a inadimplência do imposto e privilegiar os contribuines que pagam seus impostos dentro do prazo de vencimento.

1**°.** A premiação e a periodicidade dos sorteios será definida pelo Poder Executivo Municipal, através de decreto regulamentador.

2°. Os sorteios serão realizados por intermédio da Loteria Federal, na forma que dispuser o regulamento.

3° Participarão do sorteio, única e exclusivamente, os proprietários ou possuidores de imóvel com a categoria de uso residencial,uniresidencial ou terreno que comprovarem não ter qualquer débito referente a IPTU daqueles imóveis cadastrados em seu nome.

4°. Não poderão participar dos sorteios:

I – O Prefeito e o Vice Prefeito Municipal;
II – Os Vereadores da Câmara Municipal;
III – Os Secretários Municipais;
IV – Os membros da Comissão Organizadora da Campanha de Arrecadação do IPTU, nomeados pelo Prefeito;
V – Os contribuintes isentos ou imunes.

5°. O contemplado deixa desde já autorizado o uso de seu nome e imagem, antes, durante e após cerimônia de entrega do prêmio, sob pena de renúncia da premiação.

Seção IX
Da Isenção

Art. 156 - São isentos do imposto:

§ 1°. Contribuintes que possuam unico imovel com os seguintes requisitos:

I – Imóvel com valor venal até 6.234,97 UFM;

– Que seja utilizado exclusivamente para sua residência, e que esteja cadastrado nesta categoria n cadastro imobiliário.

2°. Possuir imóvel com a valor venal superior a 6.234,97 UFM e igual ou inferior a 12.269,94 queUFM através de requerimento comprovem atender os seguintes requisitos:

I – Possuir um único imóvel no município de Simões Filho, utilizado exclusivamente para sua residência que esteja cadastro nesta na categoria residencial no cadastro imobiliário;

– Ser contribuinte aposentado ou pensionista do sistema público

previdenciário; III – Ter mais de 60 anos de idade;

IV – Ter renda de até 1,5 (um virgula cinco) salários mínimo.

3°. Contribuinte proprietário de imóvel residencial que seja portador ou responsável legal por membro da familia, com parentesco até 1º grau,diagnosticado como portador de moléstia grave, através de laudo médico atualizado emitido por instituição ligada ao Sistema Único de Saúde –SUS.

I – Sindrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

II – Cancer;

– No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário Lei, fica concedida a isençã unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença;

IV – A requisição do benefício constante neste artigo deverá está acompanhado de laudo médico atualizado inclusive por instituição ligado ao Sistema Único de Saúde, diagnosticando a doença;comprovante de visita do orgã competente municipal; comprovante da responsabilidade legal pelo doente ;

V – A isenção constante neste parágrafo deverá ser requirida a cada exercício, no máximo até o dia 30 d mês de janeiro.

4°. Por um período de 02 (dois) anos a partir do exercício seguinte a concessão do habite-se, empresas proprietária de imóvel, que venham a se instalar no muncípio e que atenda aos seguintes requisitos:

I – Apresentar cópia do habite-se e da certidão negativa do issqn da obra;

– Apresentar termo de compromisso, com apresentação mensal de relação de empregados contratados, onde comprove que no mínimo 40%(quarenta por cento) são residentes no município;

III – Comprovar está em situação fiscal regular perante o fisco municipal na data do requirimento.

5°. As sedes das associações comunitárias e dos clubes de serviços cuja finalidade, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e não tenha finalidade lucrativa, nos termos do regulamento

6°. As sedes dos clubes culturais e esportivos, legalmente constituídos e sem finalidade lucrativa, e que não pertençam à associação de classe.

7°. Prédio ou unidade autônoma cedida gratuitamente, em sua totalidade, para uso deste Município.

8°. Os prédios de propriedade de empresa pública e sociedade de economia mista deste Município.

9°. Perderão os favores fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

Seção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 157 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penali-dades básicas:

I – No valor de 100 (cem) UFM:

a falta de declaração do domicílio tributário do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

a falta de informação da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou nas alíquotas;

c) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

a omissão de dados para fins de registro;

II – No valor de 50% (cinqüenta por cento) do tributo atualizado:

o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal;

a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto.

– No valor de 200 (duzentos) UFM:

não entregar no prazo constante no incisso III do art.172 a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃOINTERVIVOSDE BENS IMÓVEIS - ITIV

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 158 - O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos ITIV, a qualquer título, por ato oneroso tem como fato gerador:

I – A transmissão de bens imóveis, a qualquer título, por Ato Oneroso por natureza ou por acessão física;

– A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; III

– A cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 159 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

– Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – O uso, o usufruto e a habitação;

IV – A dação em pagamento;

V – A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – A arrematação e a remição;

VII – O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 160;

XI – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – Concessão real de uso;

XIII – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIV – Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XIV, no caput deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XV – Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

– A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 160 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITIV, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

– Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 161 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 160, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes data da aquisição.

3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º. deste art. 161 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITIV ", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 162 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", - ITIV no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 163 - A base de cálculo do imposto é:

I – O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

– Do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no § 1º. deste artigo.

1º. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação Judicial e não havendo esta, ao ao valor da avaliação administrativa.

2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado retirar no órgão fazendário a Guia de Lançamento do ITIV, cujo modelo será instituído por ato da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 164 - Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

1°.A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores aprovada em lei específica.

2°. Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompahada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

3°. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – Zoneamento urbano;
– Características da região, do terreno e da construção;
III – Valores aferidos no mercado imobiliário;
IV – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Seção IV
Áliquotas

Art. 165 - As Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico, são diferentes de acordo com as características e as destinações da transmissão previstos na tabela nº II anexa a esta Lei.

Seção V
Sujeito Passivo

Art. 166 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", é:

I – Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
– Na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção VI
Solidariedade Tributária

Art. 167 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – O transmitente;
– O cedente;
III – O tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles,ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção VII
Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 168 - O lançamento do imposto será feito com base na, declaração do contribuinte, por meio de Guia de Informação, conforme modelo e procedimentos aprovados em Regulamento.

Art. 169 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", – ITVI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 170 - O imposto será recolhido, em parcela única:

I – Antecipadamente, até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – No prazo de 15 (quinze) dias:

da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;
da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

– até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretario Municipal de Fazenda poderáautorizar, através de processo administrativo o parcelamento do imposto em até 6 (seis) parcelas mensais.

Art. 171 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
– Quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada emjulgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
III – Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
IV – Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção VIII
Obrigações dos Notários e dos Oficiais de

Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 172 - Os escrivões, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – A exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, ou de sua dispensa, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

– A facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – Declarar mensalmente, até o décimo dia do mês subseqüente, através de formulário ou procedimento, instituído por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, informação sobre as transmissões imobiliárias efetuadas a qualquer título, por ato oneroso**.**

Seção IX
Das Infrações e Das Penalidades

Art. 173 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – No valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto atualizado;

a) falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;

b) ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento a menor que o devido.

– Valor de 500 (quinhentos) UFPs:

a falta de declaração mensal das transmissões imobiliárias efetuadas a qualquer título, por ato oneroso.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 174 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviço anexa a esta Lei.

§ 1º. O imposto incide também sobre:

I – O serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

– Serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

2º. Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato

gerador: I – Em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

– Na data do início da atividade, proporcionalmente, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador quando da prestação do serviço.

I – Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera e devido o imposto no momento do seu recebimento;

§ 4ºO imposto não incide sobre:

I – A exportação de serviço para o exterior do País;

– Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

– O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – O ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

5º. Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

6°. A incidência do imposto independe:

I – Da denominação dada ao serviço prestado;

II – Da existência de estabelecimento fixo;

– Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV – Do recebimento do preço;

V – Do resultado econômico da prestação;

VI – Do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII– Da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 4° deste artigo.

Art. 175 - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

– Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços,anexa a esta Lei;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

X **–** Vetado

XI **–** Vetado

XII – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos Serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI – No local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

XVII – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX – Da execução dos serviços de transporte de natureza municipal, descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

– Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXII – sDo serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia,rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

3º Considera- se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta esta Lei.

Art. 176 - É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I – se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

– As denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de repre-sentação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 177 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 178 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

1° Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

2° Constituem parte integrante do preço:

I – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

– Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – Todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

IV – Os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5° deste artigo.

3° Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

4° Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

5°Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que produzidos pelo mesmo fora do local da obra.

6° Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista de serviços prevista código, serviço de registros públicos, cartorários e notoriais, serão deduzidos dopreço do serviço recebidodos respectivostomadores os valores das custas repassadasao Tribunalde Justiçado Estadoque deverãoser comprovadospelo Fisco Municipal na forma e prazo definidos em regulamento.

7° Quando o prestador de serviço tributado pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN tratar-se de sociedade organizada sob a forma de cooperativa,nos termos da legislação específica,serão deduzidos da base de cálculo, o valor recebidode terceirospela venda de seus serviços, os valoresrepassadosa seus cooperados e a credenciados para prática de ato cooperado, a título de remuneração pela prestação de serviços.

I – Para efeito do disposto neste parágrafo, entende-se como ato cooperado aquele realizadopelos cooperadosou credenciadoscom vista a atenderos objetivossociais das referidas sociedades.

II – Para fazer jus à dedução prevista neste parágrafo, as sociedades cooperativas têm de atender às seguintes condições:

comprovar o valor deduzido da base de cálculo, mantendo arquivados mensalmente, em ordem cronológica, a relação dos pagamentos efetuados aos cooperados e credenciados e os respectivos comprovantes de pagamentos que devem ficar à disposição do Fisco Municipal durante 5 (cinco) anos.

estarem todos os cooperados ou credenciados que forem profissionais autônomos ou inscritos no cadastro liberais, inscritos no cadastro de profissionais autônomos do Município de Simões Filho e com recolhimento estritamente em dias do imposto fixo mensal, sob pena de não poder ser realizado a dedução a dedução da base de cálculo do valor referente a esse(s) cooperado(s) ou credenciados;

– No caso de cooperado ou credenciado autônomo sem inscrição no cadastro mobiliário do Municícípio de Simões Filho, a cooperativa deverá fazer a retenção na fonte do ISS, com base na alíquota prevista no Código Tributário Municipal para os demais tipos de contribuintes.

§ 8° Em relaçãoàs empresas efornecimentode mão-de-obra,pelos serviçosprevistosnos subitens 17.04 e 17.05 da lista de serviços deste código, a base de cálculo será o valor da comissão contratada, deduzidosdo preço total dos serviços, os salériospagosaos empregadosefetivosou temporários,e os respectivosencargos sociaise trabalhistasincidentes na prestação de seus serviços,desde que devidamentecomprovados, na forma e prazo definidos em regulamento.

9° Em relação aos serviçosdescritosno subitem 17.06 da lista de serviçosprevistaneste código, serão deduzidos do preço total dos serviços, os pagamentos efetuados às empresas de veiculação de propaganda efetuadosàs empresas de veiculaçãode propagandaou publicidade,desde que comprovadoscom a apresentação dasrespectivasnotas por elas emitidas, na forma e prazo definidos em regulamento.

Art 179 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada,conforme Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei.

1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera- se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I – O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

– O profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nivel superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que: I –

Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

– Utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos Serviços por ele prestados;

III – Não estejam cadastrados no Município como profissionais autônomo.

Art. 180 - Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4,09,4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I – Constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

– Não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III – Os serviços prestados sejam, exclusivamente, os previstos contratualmente pela

sociedade; IV – Não possua pessoa jurídica como sócio;

V – Os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos ser-viços contratualmente previstos.

Subseção I
Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 181 - Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização, definidas em regulamento, abase de cálculo será estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 182 - Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, nos mesmos índices aplicados para atualização dos tributos.

Art. 183 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data de publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responde-lá em até 30 (trinta) dias, contados de sua interposição.

Art. 184 - Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – Peticione a opção em até 30 (trinta) dias, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – Apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Subseção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 185 - A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

– O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

– Recusar-se o contribuinte a apresentar ao Preposto Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e dos documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

– Exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV – Forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

1° Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Preposto Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

2° Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzido os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Seção III
Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

Art. 186 - O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo e a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº III, anexa a esta Lei.

Art. 187 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº III.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV
Do Contribuinte

Art. 188 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo regularmente constituído ou não.

Art. 189 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de recolhimento do imposto, os que, embora o mesmo local, com idêntico ramo de atividade, ou não, se constituam em pessoas jurídicas distintas.

Seção V
Responsabilidade Tributária

Art. 190 - São contribuintes responsáveis pela retenção e recolhimento de imposto devido neste Municipio, na Condição de substituto tributário, sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – A pessoa física ou jurídica tomadora dos serviços descritos nos incisos I a XXII do art. 175 desta Lei;

– A pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão da devida Nota Fiscal;

III – As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

IV – As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas e públicas sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

V – As concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – Os prestadores de serviços:

a) constantes dos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.17, 7.20 e 7.21 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

de incorporação imobiliária;

de montagem e manutenção industrial, constantes dos subitens 14.01, 14.03, 14.05 e 14.06 da Lista de Serviços anexa a esta Lei
;

de hospedagem, turismo, viagens e congêneres, constantes do item 9 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, exceto o subitem 9.03;

de apoio técnico, administrativo, comercial e congêneres, constantes dos subitens 17.05, 17.06,17.11, 17.12, 17.13 e 17.24 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

de diversões públicas constantes no item 12.08 e 12.13 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, constantes do item 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

de hospitais, clínicas, laboratórios, casa de saúde e congêneres constantes no subitem 4.03, 4.17, 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

de centros de emagrecimento, spa e congêneres constantes do subitem 6.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários constantes no item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

de exploração de rodovias constantes do item 22, da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior constantes no subitem 8.01da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie 11.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

VII – Os estabelecimentos industriais;

VIII – As empresas de tratamento de efluentes, resíduos industriais e/ou de proteção ambiental;

IX – As empresas de produção, fornecimento e distribuição de energia elétrica;

X – As empresas de fornecimento de água e saneamento;

XI **–** Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados, construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

XII – Os condomínios residenciais e comerciais.

XIII – As entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

XIV – As empresas distribuidoras ou atacadistas;
XV – Demais Concessionarias de serviço público.

§ 1° Não será efetuada a retenção na fonte:

I – Nos serviços prestados por:

profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal do Município;

Ā Ā Ā Ā
or contribuintes sujeito à estimativa da base de cálculo;

Ā Ā Ā Ā
or contribuintesque comprovem sua condição de MEI. **II –**
Quando o contribuinte utilizar a Nota Fiscal Avulsa.

§ 2° Fica o substituto tributário obrigado a:

I – Entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte;

– A exigir dos prestadores de serviços,não inscritos no cadastro econômico do município, o Documento Auxiliar de prestação de Serviço – DAPS

Art. 191 - A substituição tributária não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, que der causa à falta de retenção ou a retenção a menor do imposto devido.

Seção VI
Lançamento e Recolhimento

Art. 192 - O lançamento do imposto é mensal:

por homologação, para os sujeitos passivos tributados pelo regime normal;
de ofício, para os sujeitos passivos tributados pelo regime de estimativa,profissionais autonomos e sociedades uniprofissionais, com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

Art. 193 - Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFOÚNICO - Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte pelossubstitutos tributários, considerar-se-á devido o mposto no mês do pagamento, ao prestador, pelo serviço tomado.

Art. 194 - O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas no calendário fiscal.

Seção VII
Da Obrigação Acessória

Subseção I
Da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras- DMSIF

Art. 195 - As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central deverão enviar mensalmente, a Declaração Mensal de Serviços – DMSif, por meio de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 do mês seguinte à prestação dos serviços sendo o recolhimento do imposto realizado em confomidade com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

1º. A obrigatoriedade do caput deste artigo será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Fazenda. Enquanto não for regulamentado o disposto no caput deste artigo, os prestadores indicados no mesmo deverá apresentar mensalmente o balancete mensal por agência bancária.

2º. A não transmissão da DES-IF ou a não apresentação do balancete mensal por agência, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

Subseção II
Documento Auxiliar de Prestação de Serviço - DAPS

Art. 196 - O Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS deverá ser exigido pelas pessoas de direito público ou privado que na condição de substitutas tributaria do município, que contratarem serviços de empresas sem inscrição no cadastro economico do município.

1º. Os prestadores de serviços sediados fora do Município deverão emitir Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS para cada serviço prestado a tomador eleito como substituto tributário do municipio, através de prévio credenciamento na página eletrônica da SEFAZ do Município.

Subseção III
Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMST

Art. 197 - A Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMST será enviada mensalmente, por meio de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive no mês em que não tenha ocorrido retenção.

1º. A obrigatoriedade do caput deste artigo será regulamentada por ato do Secretário de Fazenda.

2º. A falta de declaração da DMST sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

3º. Tem o mesmo efeito de Declaração Mensal de Serviços Tomados, a utilização do aplicativo de geração da guia de recolhimento do ISSQN retido, no ambiente eletrônico da NFES.

Subseção IV
A Declaração Mensal de de Registros Públicos, Cartorários e Notariais - DMRP

Art. 198 - A Declaração Mensal de Registros Públicos, Cartorários e Notariais - DMRP:

I – É de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
– Deverá conter:

a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:
1 – as cópias;
2 – as cópias autenticadas;
3 – as autenticações;
4 – os reconhecimentos de firmas;
5 – as certidões;
6 – os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis;
b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

III – Será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

1º. O modelo e as formas de apresentação da DMRP serão regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

2º. A falta de declaração da DMRP sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

Seção VIII
Documentos Fiscais

Art. 199 - Os sujeitos passivos do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza- ISSQN ficam obrigados a:

I – Manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

– Emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 200 - Ficam instituídos os seguintes documentos:

I – Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS;
II **–** Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS;

– Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-

e; IV **–** Cupom Fiscal - CF;

V **–** Nota Fiscal Avulsa – NFA;

VI **–** Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e;

VII **–** Livro Eletrônico de Prestação de Serviço –

LEPS; VIII **–** Recibo de Prestação de Serviço – RPS;

IX **–** Recibo de Retenção na Fonte - RRF;

X **–** Livro Eletrônico de Retenção de Serviço – LERS;

XI – Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras –DMSif

XII – Declaração Mensal de Serviços Tomados - DMST

XIII – Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS

XIII – Declaração Mensal de de Registros Públicos, Cartorários e Notariais – DMRP

1°. O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

2°. Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos para apresentação e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever
a dispensa de sua emissão ou utilização.

Art. 201 - As Notas Fiscais disciplinados em Ato do Poder Executivo, deverão ser emitidas sempre que o contribuinte prestar serviço ou receber adiantamento de serviços a serem prestados:

I – São de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e terão emissões autorizadas desde que:

em situação fiscal regular;
situação cadastral - ativa.

II – São de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e terão emissão autorizadas desde que:

em situação fiscal regular;
situação cadastral - ativa.

Art. 202 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I – Os livros contábeis e fiscais em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

– Os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

– Demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 203 - Os documentos e livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Preposto Fiscal.

1°. Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, e devem ser exibidos ao preposto fiscal, mediante identificação funcional.

2°. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 204 - São isentos do imposto:

I – O artista, o artífice e o artesão;
II – O motorista profissional, desde que possua um só veículo utilizado em sua atividade;
– Atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;
IV – Os clubes culturais e esportivos, legalmente constituídos, sem fins lucrativos.

Seção IX
Do Benefício Fiscal

Art. 205 - Fica o executivo autorizado a conceder através de legislação especifica, incentivo fiscal para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN – para novos empreendimentos que venham a se instalar no município, desde que comprovem potencial de geração de emprego.

Seção X
Das Infrações e Das Penalidades

Art. 206 - São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I – No valor de 100% (cem por cento) do imposto atualizado, quando apurada em ação fiscal;

a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;

– No valor de 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado, quando apurada em ação fiscal;

a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, e não repassado ao município no prazo legal;

a existência de fraude ou indicio de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis.

– No valor de 10 (dez) UFM, por nota fiscal:

quando emitida sem autenticação;

quando emitida após o prazo de validade para emissão, constante na própria nota;

quando emitida em desacordo com o modelo especificado pela administração tributária.

IV – no valor de 600 (seiscentos) UFM, por declaração, não entregue no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou entregue com omissão de dados ou dados incorretos:

Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras –DMSif;

Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMST;

Declaração Mensal de Registros Públicos, Cartorários e Notariais –

DMRP. V – No valor de 200 (duzentos) UFM:

a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitado a 1000 (hum mil) UFM por período de 01 (um) mês;

a retenção na fonte, quando obrigatória, efetuada a menor, limitado a 500 (quinhentos) UFM por período de 01 (um) mês;

VI **–** No valor de 300 (trezentos) UFM, a falta de:

autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento e por estabelecimento;

a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;

a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;

a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda extravio, furto ou roubo de documento fiscal.

VII – Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULOIV
DAS TAXAS MUNICIPAIS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 207 - As taxas de competência do Município decorrem:

I – em razão do exercício regular do poder de polícia;
– pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 208 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou automatização do poder público.

Art. 209 - inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Art. 210 - ver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez, exceto a Taxa de Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 211 - As taxas serão calculadas em conformidade com as tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 212 - A incidência das taxas de licença independe:

I – Da existência de estabelecimento fixo;
– Do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
III – Da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
IV – Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativo ao exercício da atividade.

Art. 213 - Estabelecimento:

I – É o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
– É, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
III – É, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
IV – A sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

estrutura organizacional ou administrativa;

inscrição nos órgãos previdenciários;

indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

PARÁGRAFO ÚNICO - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Seção II
Das Taxas de Poder de Polícia
Subseção I
Da Taxa de Licença de Localização

Art. 214 - A Taxa de Licença de Localização –TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Obras, do Código Ambiental e do Código de Posturas, relativas aos saneamentos da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes,controle e ordenanamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranqüilidade e segurança pública.

1°. Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

2°. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que virtual ou residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

3°. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

– Os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 215 - A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvovimento Urbano, do Código Urbanístico e Obras, do Código Ambiental e do Código de Posturas.

Art. 216 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita n° IV, anexa a esta Lei, e o lançamento efetuado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 217 - São isentos da Taxa:

I – O micro-empreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal n°

128/2008;

– Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

III– as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

Art. 218 - São infrações as situações a seguir indicadas, sem prejuízo das previstas no do Código Urbanístico e Obras, Código Ambiental e no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

Subseção II
Da Taxa de Fiscalização e Funcionamento

Art. 219 - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Obras, Código Ambiental , Código de Saúde e do Código de Posturas relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidadade e segurança pública.

§.1° Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

2°. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que virtual ou residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

3°. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

– Os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 220. - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I – A 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

– A data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição de ofício.

PARÁGRAFOÚNICO - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.

Art. 221 - No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 222 - Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

Art. 223 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita n° IV, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

1°. O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou em parcela conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

2° No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, proporcional ao número de meses restantes.

3°. Nos exercícios subseqüentes:

em um só pagamento com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até data de vencimento previsto no calendário fiscal;

de forma parcelada, em até 05 parcelas, com valor mínimo, de 30 UFP.

4°. Em qualquer exercício havendo alteração da atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 224 - São isentos da Taxa:

I – O micro-empreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal n° 128/2008, quando da inscrição inicial;

– Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

– As empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

IV – Os templos de qualquer culto;

V – Entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos ser-viços oferecidos.

Art. 225 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente,a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

– No valor de 100 (cem)UFM, a falta de pedido de baixa de inscrição no Cadastro Mobiliários de Atividades no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, quando se tratar de microempreendedor individual ou profissional autônomo;

III **–** No valor de 50 (cinquenta) UFM, o exercício de atividade de contribuinte enquadrado como micro-empreendedor individual ou profissional autônomo sem inscrição no Cadastro de Atividades do Município;

IV – No valor de 200 (duzentos) UFM, a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro de Atividades do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso II deste artigo;

V – No valor de 300 (trezentos) UFM, funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Atividades, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo.

VI – No valor de 40% (quarenta por cento) da taxa de fiscalização, por exercício, a falta de declaração de inatividade.

Subseção III
Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 226 - A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de policia por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento

das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 227 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código

Municipal de Saúde.

Art. 228 - A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita n° V.

1º. no primeiro exercício, de forma integral, sendo estipulado na guia de recolhimento o prazo de validade, assim como a data máxima para o pedido de renovação ;

2º. nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil data de expiração do seu prazo de validade;

3º. em qualquer exercício, de forma proporcional,quando ocorrer alteração de atividade, na data da alteração cadastral prevista nos atos constitutivos.

Art. 229 - O Alvará de Saúde tem prazo de validade de 1 (um) ano, ou em situações especiais poderá ser deferida através de Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

Art. 230 - A renovação do Alvará de Saúde deverá solicitada com antecedência de até 60 (sessenta) dias data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 231 - São isentos da Taxa:

I – Órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas;

– Instituições de assistência social sem fins lucrativos, que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção da taxa não desobriga o contribuinte quanto a solicitação do alvará de saúde assim como a solicitação de sua renovação conforme art. 230 desta lei.

Art. 232 - São infrações as situações a seguir indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – No valor de 100 (cem) UFM, o funcionamento de atividade comercial ou de serviço obrigada a funcionar devidamente inscrito no cadastro de vigilância sanitária;

– No valor de 200 (duzentos) UFM, o funcionamento de atividade industrial, obrigada a funcionar devidamente inscrito no cadastro de vigilância sanitária;

– No valor de 50 (cinquenta) UFM falta de solicitação da renovação do Alvará de Saúde, conforme disposto no art. 230 desta lei;

IV – No valor de 50 (cinquenta) UFM, a falta de pedido de baixa de inscrição no cadastro de vigilância, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade.

Art. 233 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Art. 234 - A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 235 - A inobservância do disposto no § 2º do art. 228 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista no Código Municipal de Saúde, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis os termos desta Lei.

Subseção IV
Taxa de Licença de Publicidade

Art. 236. - A Taxa de Licença de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 237 - O fato gerador da Taxa de Licença de Publicidade considera-se ocorrido:

I – No primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;
– Nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;
III – Em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 238 - A Taxa de Licença de Publicidade não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer Legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – Destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
– No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III – Em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
IV – Que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
V – Em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
VI – Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
VII – Em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
VIII – De locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
IX – Em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
X – De afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Art. 239 - A base de cálculo da Taxa de Licença de Publicidade – TLP será determinada, a partir da tabela nº VI anexa a esta lei, em virtude da metragem de cada engenho publicitário ou unidade e calculada através da multiplicação de metragem de cada engenho ou por cada unidade publicitária, pelo valor constante na tabela nº VI anexa a esta lei

Art. 240 - O sujeito passivo da Taxa de Licença de Publicidade é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 241 - A Taxa de Licença de Publicidade será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, em conformidade com a tabela nº VI anexa a esta Lei, e recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, na rede bancária, devidamente, autorizada pelo orgão competente:

I – No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio, de forma proporcional;
II – Nos exercícios subseqüentes, até data de vencimento previsto no calendário fiscal;
– Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença de exposição de publicidade será anotada no Alvará de Funcionamento especificando seu tipo e dimensão, e poderá ser lançada conjuntamente com a Taxa de Fiscalização e Funcionamento.

Art. 242 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 243 - São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Postura, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

– No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a exposição de publicidade sem a devida autorização;
II – No valor de 100 (cem) UFM, a alteração de engenho publicitário sem a autorização do órgão competente.

Subseção V
Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

Art. 244 - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 245 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro considera-se ocorrido:

I – No primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;
– Nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

– Em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro.

Art. 246 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro será determinada, em função do tipo de veículo e calculada em virtude da quantidade de UFM de acordo com os valores constante na e com tabela nº VII anexa a esta Lei.

Art. 247 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público Municipal e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 248 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ocorrerá e será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – No primeiro exercício, proporcionalmente ao número de meses restantes na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;
II – Nos exercícios subseqüentes, até data de vencimento previsto no calendário fiscal;
– Em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

Art. 249 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro.

Art. 250 - São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Postura, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – No valor de 500 (quinhentos) UFM, circulação de veiculo em vias públicas do município, com excesso de peso, (acima de dezoito toneladas);

– No valor de 50 (cinquenta) UFM, a circulação de veículo de transporte de passageiro, taxi, sem inscrição no cadastro de veículos de passageiros;
III – No valor de 200 (duzentos) UFM, a circulação de veiculo de transportes alternativos, de passageiros sem inscrição no cadastro de veículo de passageiros;
IV – No valor de 350 (trezentos e cinqüenta) UFM, a circulação de veiculo de transportes de passageiros, ônibus, sem inscrição no cadastro de veículos de passageiros;
V – No valor de 50 (cinquenta) UFM, a circulação de veiculo de transportes alternativos de passageiros em intinerário diverso do licenciado pelo orgão competente;
VI – No valor de 40 (quarenta) UFM, avançar o sinal vermelho quando na condução de transporte alternativo;
VII – O valor de 140 (cento e quarenta) UFM, a condução perigosa que desrespeite idoso e deficiente físico.

Subseção VI
Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial

Art. 251 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 252 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial considera-se ocorrido:

I – No primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

– Nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

– Em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 253 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – Exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 254 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial será determinada, por mês ou por ano de acordo com tabela nº VIII anexa a esta lei.

Art. 255 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 256 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial será lançada, de ofício pela autoridade administrativa de acordo com solicitação do requerente ou em virtude de ação fiscal, em conformidade com a tabela nº VIII anexa a lei e recolhida através de documento de arrecadação municipal pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 257 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre o horário de funcionamento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial.

Art. 258 - São infrações as situações abaixo indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – No valor de 200 (duzentos) UFM, funcionamento em horario especial, horário não previsto no alvará de fiscalização e funcionamento ou no documento de renovação da taxa de fiscalização e funcionamento.

Subseção VII
Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos

Art. 259 - A Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

1°. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, túneis, viadudutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

2°. Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I – Ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

– Eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – Feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em mercados ou locais previamente determinados.

3°. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Art. 260 - O fato gerador da A Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos, considera-se ocorrido:

I – No primeiro exercício da data de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

– Nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

– Em qualquer exercício na data, da alteração de localização, e instalação, e data do reinicio do funcionamento da atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 261 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos será determinada, para cada atividade, em conformidade com a tabela nº IX anexa a Lei.

Art. 262 - O sujeito passivo da Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 263 - A Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos será lançada, de ofício pela autoridade administrativa em conformidade com a tabela nº IX anexa esta lei recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pelo Município:

I – No primeiro exercício, de forma proporcional na data da inscrição cadastral;
II – Nos exercícios subseqüentes, até data de vencimento previsto no calendário fiscal;
– Nm qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 264 - São isentos da taxa:

I – O vendedor ambulante de jornal e revista;
– O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
III – Cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços.

Subseção VIII
Taxa de Fiscalização de Execução de Obras - TFO

Art. 265. - A Taxa de Fiscalização de Execução de Obras, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando nos limites da lei aplicável a fiscalização exercida sobre a execução de obra para construção, reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas, assim como à higiene e segurança pública.

Art. 266 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Execução de Obra considera-se ocorrido:

I – Na data de início da obra, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

Art. 267 - A Taxa de Fiscalização de Execução de Obra não incide sobre:

I – A limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
– A construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio; III – A construção de muros de contenção de encostas;
IV – A construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V – As obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades.

Art. 268 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Execução de Obra será determinada, em conformidade com tabela nº X anexa a esta Lei.

Art. 269 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Execução de Obra é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 270 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Execução de Obra ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – Responsáveis pelos projetos ou pela sua execução.

Art. 271 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo:

I – Na data da autorização e do licenciamento da obra;
– Em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra;
III- Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos;
IV - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.

Art. 272 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Execução de Obra.

Art. 273 - São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Urbanístico e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – No valor de 100 (cem) UFM, construção ou reforma de imóveis residênciais, sem a devida inscrição no cadastro de obras;
– No valor de 300 (trezentos) UFM, construção ou reforma de imóveis comerciais ou de serviço sem a de vida inscrição no cadastro de obras;
III – No valor 1000 (hum mil) UFM, construção ou reforma de imóveis industrial, sem inscrição no cadastro de obras;
IV – No valor de 500 (quinhentos) UFM, construção ou reforma de imóveis em desacordo com projeto aprovado pelo órgão competente;

V – No valor de 200 (duzentos) UFM, os contribuintes que:

recusarem exibir o alvará de construção;

embaraçarem a ação fiscal;

sonegarem documentos necessários a apuração da Taxa.

Subseção IX
Taxas de Licenciamento Ambiental - TLA

Art. 274 - Compete aos órgãos municipais de meio ambiente promover o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades ou empreendimentos:

I – Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo CEPRAM, considerada os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

– Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA.

Art. 275 - O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

I – Licença Prévia - LP;

II – Licença de Instalação - LI;

– Licença Prévia de Operação - LPO;

IV – Licença de Operação - LO;

V – Licença de Alteração - LA;

VI – Licença Unificada - LU;

VII – Licença de Regularização - LR;

VIII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

1º. As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

2º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

I **–** A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

– A Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos.

– A Licença Prévia de Operação - LPO será concedida a título precário, válida por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, para os empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

IV - A Licença de Operação - LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

V - A Licença de Alteração - LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

3°. A Renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

4°. O prazo para concessão das referidas licenças será de até 06 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudos ambientais de maior complexidade, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento, na SEMMA.

Art. 276 - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em razão do licenciamento obrigatório e do controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e utilizadores dos recursos naturais.

1º De acordo com o Art.17-P da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei Federal N° 10.165 de 27 de dezembro de 2000, constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA junto ao IBAMA, até o limite de sessenta por cento (60%) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

2º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA levará em conta a receita bruta e o os potenciais de poluição (PP) ou graus de utilização (GU) dos recursos naturais, de acordo com o estabelecido na Tabela de Receita n° XII, anexa a esta Lei.

Art. 277 - É sujeito passivo da Taxa a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades ou realize empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais e constantes no Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CMAPP.

Art. 278 - A Taxa é devida por estabelecimento ou empreendimento, conforme valores fixados na Tabela de Receita n° XII, anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita n° XII.

Art. 279 - A Taxa será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedidimentos discriminados no § 1° do art. 274 desta Lei.

Art. 280 - Constitui infração, sem prejuízo das previstas no Código Ambiental do Município, ainstalação,ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO V
CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP
Subseção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 281 - A Contribuição para **o** Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada á rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva ás vias ou logradouros públicos, e demais bens de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 282 - É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

Subseção II
Base de Cálculo

Art. 283 - A base de calculo da contribuição é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do consumo efetivo de energia elétrica de cada unidade imobiliária edificada, ou não, lindeiras ás vias ou logradouros públicos, servidos por iluminação pública.

§ 1º. O custo dos serviços de iluminação compreende:

despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

2°. A contribuição será calculada em virtude das alíquotas previstas na tabela de receita XII, e em função das faixas de consumo e do tipo do consumidor anexa a esta Lei, incidente sobre o valor mensal da fatura do consumo de energia, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

3°. Entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e a demanda excedente.

Subseção III
Lançamento e Recolhimento

Art. 284 - COSIP será lançada mensalmente, na nota fiscal de consumo de energia elétrica, quando possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, e o recolhimento será feito 05 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o contribuinte que não possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a Contribuição será lançada anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 285 – É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município do Simões Filho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes faturados substituídos, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na resolução da ANEEL.

Art. 286 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio a que se refere o caput deste artigo deverá prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitindo – se remuneração ao conveniente em importância não superior a 2,5 % (dois e meio) por cento do valor arrecadado em razão de convênio.

Art. 287 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Subseção IV
Isenção

Art. 288 - São isentos do pagamento da COSIP:

I – Os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

– O titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL.

Art. 289 - São consideradas infrações as situações a seguir, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido:

a falta de lançamento da COSIP na fatura da energia elétrica por parte da concessionária;

prestar o contribuinte ou a concessionária informação incorreta que interfira no montante da contribuição;

– 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não recolhido, o atraso no repasse por parte da concessionária do saldo disponível após a quitação das faturas de energia do Executivo Municipal;

III – 3.000 (tres mil) UFM o não cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição pelo substituto tributário.

Seção II
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 290 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Subseção II
Fato Gerador

Art. 291 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 292 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

– Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII – Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

2º. Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Subseção III
Base de Cálculo

Art. 293 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

1º. A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

2º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

3º. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privados, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

4º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência – no CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

5º. Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I – Delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
– Dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
III – Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
IV – Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 294 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 295 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 296 - A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB)

Art. 297 - Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Subseção IV
Sujeito Passivo

Art. 298 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Subseção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 299 - Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB)

Art. 300 - O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do Edital Demosntrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

I – O Memorial Descritivo do Projeto;
II – O Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
– O prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;
IV – O prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;
V – O local do pagamento da Contribuição de Melhoria;
VI – A delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
VII – A divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
VIII – A individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
IX – A área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
X – O Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;
XI – Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
XII – O Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 301 - A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – Em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
– De forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;
a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.

1º. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

2º. No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTODAS TRANSFERÊNCIASCONSTITUCIONAIS

Art. 302 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda o acompanhamento das transferências constitucionais.

Art. 303 - Fica o contribuinte do ICMS obrigado a entregar ao Fisco Municipal cópia:

I – Da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

– Do arquivo das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, disponibilizado através do SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços.

§ 1°. O prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.
§ 2°. Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos de entrega da declaração e envio do arquivo Sintegra.

Art. 304 - É considerada infração a situação a seguir, passível da aplicação da seguinte penalidade:

1°. A não entrega da declaração ou do envio dos arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de 300 (trezentos) UFM por declaração ou arquivo não enviado.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃOTRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕESGERAIS

Art. 305 - A Administração Tributária compete privativamente à Secretaria Municipal de Fazenda e compreende atuação das autoridades fiscais,na gestão:

I – Do Cadastro Fiscal;
II- Da Fiscalização:

do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Fiscalização do Funcionamento;
das Transferências Constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimentodas obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea “b” do inciso II e da Contribuição de Melhoria.

III – Da Dívida Ativa;
IV – Das Certidões Negativas;
V – Do Processo Administrativo Fiscal;
VI – Do Conselho Municipal de Contribuintes.

TÍTULO II
DO CADASTROFISCAL

CAPÍTULOI
DAS DISPOSIÇÕESPRELIMINARES

Art. 306 - Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – Cadastro Imobiliário;
II – Cadastro mobiliário;
III - Cadastro de Vigilância Sanitária;
IV – Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;
V– Cadastro de Execução de Obras; VI- Cadastro de Atividades em Logradouros Públicos;
VII – Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos; VIII– Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPP).

CAPÍTULOII
Cadastro Imobiliário

Art. 307 - O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – Os bens imóveis:

não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não edificados existentes;
edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
de repartições públicas;
de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
de registros públicos, cartorários e notariais;

II – O solo com a sua superfície;
– Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 308 - O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I – A promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

– A informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – A franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal,sob pena de arbitramento do valor venal.

Art. 309 - No Cadastro Imobiliário :

I – Para fins de inscrição ou alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;
2 – o contrato de compra e venda;
3 – o formal de partilha;
4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
2 – contrato de compra e de venda, com as firmas devidamente reconhecidas.

em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

– Para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – o contrato de compra e venda, com as firmas devidamente reconhecidas;
2 – o formal de partilha;
3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Formulário de Serviço Padrão.

Art. 310 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – Com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;
de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;
2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – Interno, será considerado o logradouro:

de maneira geral, que lhe dá acesso;
de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – Encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 311 - O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – Para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;
– Para informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;
III – Para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias;
IV – Para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 312 - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – Após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;
– Após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
III – Após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
IV – Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 313 - Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notoriais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – O nome e o endereço do adquirente;
– Os dados relativos à situação do imóvel alienado;
III – O valor da transação.

Art. 314 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – O nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II – A data e o objeto da solicitação.

Art. 315 - No ato da inscrição, serão identificadas com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária, contida no Boletim de Cadastro Imobiliário.

I – Os bens imóveis:

não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
de repartições públicas;
de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
de registros públicos, cartorários e notariais.

II – O solo com a sua superfície;
– Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 316 - Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, assim como informações de natureza economico-socias,quando recadascadastramento multifinalitario, para fins de planejamento ou adequação das politicas públicas municipais, na forma definida em Regulamento.

CAPÍTULOIII
Cadastro Mobiliário

Art. 317 - Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 318 - As pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam atividade no Município, são obrigadas:

I – A promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
– A informar, ao Cadastro Mobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias do ato,qualquer alteração ou baixa, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
III – A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
IV – A franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 319 - Da inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – Para fins de inscrição fiscal:
sob forma de pessoa juridica, solicitar inicalmente análise previa da inscrição municipal através do sistema informatizado de registro integrado - REGIN colocado à disposição dos contribuintes pela Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB no Portal do Registro Mercantil da JUCEB;

após o deferimento da análise previa, o contribuinte deverá no prazo estipulado no próprio termo de deferimento de inscrição, apresentar os documentos solicitados, assim como efetuar o recolhimento das taxas, para efetivação da inscrição municipal, sob pena de cancelamento do processo de inscrição.

enquanto não estiver implantado o procedimento de inscrição via REGIN o contribuinte deverá solicitar inicialmente vistoria prévia, e após deferimento do pedido apresentar formulário de inscrição com as copias (autenticadas) ou a vista dos originais os seguintes documentos:

Contrato Social ou Estatuto Social;
CNPJ;
Inscrição Estadual;
Comprovante de regularidade do IPTU do imóvel;
Contrato de Locação ou Escritura Pública do imóvel;
cópia do Alvará de Saúde conforme atividade;
cópia autorização do Corpo de Bombeiro quanto a atividade que envolva inflamaveis;
cópia da taxa de vistoria prévia;
croqui de localização;
CPF, RG;
comprovante de endereço dos sócios;
cópia da autorização do orgão Estadual ou Municipal para atividade de transporte.

dos profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão solicitar inscrição através de Formulário de Inscrição, com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais os seguintes documentos:

CPF, RG;
comprovante de endereço;
registro do órgão de classe.

II - As para fins de inscrição fiscal em escritório virtual.

1º. O funcionamento de escritório virtual e as atividades licenciadas para funcionamento nos mesmos serão regulamentados por decreto.

– Para fins de alteração cadastral ou baixa:

sob forma de pessoa juridica solicitar, através do REGIN **Portal do Registro Mercantil da JUCEB**, a alteração cadastral ou baixa de inscrição;

enquanto não estiver implantado o procedimento de inscrição via REGIN o contribuinte deverá preencher o Formulário de Alteração Cadastral ou de baixa de inscrição, e apresentar os documentos constantes no mesmo, com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais, a depender de cada situação;

A baixa de inscrição de contribuinte optante pelo Simples Nacional obedecerá ao disposto na Lei Complementar n º 123/2006 e legislação aplicável.

IV - Para fins de suspensão, baixa de ofício ou reativação de inscrição:

terá a inscrição suspensa, por no máximo dois anos, no cadastro de atividades mobiliária, o contribuinte que:

requerer através de processo regular a suspensão da inscrição, desde que em situação fiscal regular, em virtude de paralisação temporária, após verificação fiscal;
solicitação de parcelamento de débito tributário, apurado em processo de baixa de inscrição.

terá a inscrição suspensa de oficio por no máximo dois anos, no cadastro de atividades mobiliárias, o contribuinte que :

não se recadastrar quando assim determinar o poder executivo;
estiver exercendo atividade em endereço diverso do indicado no seu cadastro;
estiver exercendo atividade diferente do indicado no seu cadastro;
em débito com a taxa de fiscalização e funcionamento por dois ou mais exercícios.

será baixada de ofício a inscrição dos contribuintes inscritos no cadastro mobiliário em decorrência de :

- não solicitação de reativação da inscrição após o prazo constante na alínea “a” do inciso IV desse artigo;

duplicidade de inscrição;

iniciativa da administração em virtude da falta de renovação do alvará de funcionamento por mais de dois exercícios.

a reativação da inscrição baixada será deferida pela Coordenação Tributaria competente, após parecer fiscal em processo regular, acompanhado de documentação fiscal e constitutivos atualizados.

o contribuinte com inscrição suspensa não terá direito aos seguintes benefícios:

certidão negativa de débito;
autorização para emissão de nota fiscal de prestação de serviço;
gozar de qualquer benefício fiscal.

Art. 320 - Os processos de Inscrição não regularizado no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento fiscal, serão arquivados e incinerados, sem possibilidade de aproveitamento das taxas de vistoria ou do processo.

Art. 321 - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 10 (dez) dias para requerer sua inscrição, de acordo com o art. 319 desta Lei.

Art. 322 - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

CAPÍTULOIV
Cadastro de Vigilância Sanitária

Art. 323 - As pessoas físicas, e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que estejam desenvolvendo atividades relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como as atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

I – A promover a sua inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária;

– A informar, ao Cadastro de Vigilância Sanitária, qualquer alteração ou baixa, como nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, fusão, incorporação, cisão e extinção;

III – A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – A franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 324 - Da inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária:

I – Para fins de inscrição:

sob forma de pessoa juridica solicitar inicalmente análise prévia através do **REGIN Portal do Registro Mercantil da JUCEB**, para a inscrição municipal, onde as atividades obrigadas a se inscreverem no Cadastro de Vigilância Sanitária serão inicialmente avaliadas;

após o deferimento da análise previa, o contribuinte deverá no prazo estipulado no próprio termo de deferimento de inscrição, apresentar os documentos solicitados, assim como efetuar o recolhimentos da taxas para fins da efetivação da inscrição Cadastro de Vigilância Sanitária;

enquanto não estiver implantado o procedimento de inscrição via REGIN o contribuinte deverá solicitar o alvará de saúde, junto ao orgão municipal competente através de formulário de inscrição com as copias (autenticadas) ou a vista dos originais os seguintes documentos:

Contrato Social ou Estatuto Social;
CNPJ;
Inscrição Estadual;
Croqui de localização;
- CPF, RG e comprovante de endereço dos sócios;
e outros documentos que se façam necesários em virtude da atividade.

os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o Formulário de Inscrição com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais os seguintes documentos:

registro no órgão de classe;
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
Carteira de Identidade;
Comprovante de endereço;
Outros documentos que se façam necesários em virtude da atividade.

– Para fins de alteração cadastral ou baixa:

sob forma de pessoa juridica, solicitar através do REGIN **Portal do Registro Mercantil da JUCEB**, a alteração cadastral ou baixa de inscrição;

enquanto não estiver implantado o procedimento de inscrição via REGIN o contribuinte deverá preencher o Formulário de Alteração Cadastral ou de baixa de inscrição, e apresentar os documentos constantes no mesmo, com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais, a depender de cada situação;

os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o Formulário Alteração de Inscrição da Vigilância Sanitária com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais, os seguintes documentos:

a alteração do registro no órgão de classe;

III - para fins de suspensão, baixa de ofício ou reativação de inscrição:

terá a inscrição suspensa, por no máximo dois anos, no cadastro de atividades da Vigilância sanitária, o contribuinte que:

requerer através de processo regular a suspensão da inscrição, desde que em situação fiscal regular, em virtude de paralisação temporária, após verificação fiscal;

solicitação de parcelamento de débito tributário, apurado em processo de baixa de inscrição;

terá a inscrição suspensa de oficio por no máximo dois anos, no cadastro de atividades da Vigilância sanitária, o contribuinte que:

não se recadastrar quando assim determinar o poder executivo;
estiver exercendo atividade em endereço diverso do indicado no seu cadastro;
estiver exercendo atividade diferente do indicado no seu cadastro.

será baixada de ofício a inscrição dos contribuintes inscritos no cadastro de atividades da Vi gilância Sanitária em decorrência de:

em virtude da não solicitação de reativação da inscrição após o prazo constante na alínea “a” do inciso III desse artigo;

duplicidade de inscrição;
iniciativa da administração em virtude da falta de renovação do alvará de saúde por mais de dois exercícios.

a reativação da inscrição baixada será deferida pelo orgão competente, após parecer fiscal em processo regular, acompanhado de documentação fiscal e constitutivos atualizados;

o contribuinte com inscrição suspensa não terá direito aos seguintes benefícios:

certidão negativa de débito;
gozar de qualquer benefício fiscal.

Art. 325 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – Para promover a sua inscrição no Cadastro da Vigilância Sanitária, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

– Para informar, ao Cadastro de Vigilância Sanitária, qualquer alteração ou baixa, como nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, fusão, incorporação, cisão e extinção, até 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva alteração;
III – Para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão responsável pelo Cadastro de Vigilância Sanitária, deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas não atenderem o constante no inciso I e II deste artigo.

CAPÍTULO V
Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

Art. 326 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I – Coletivo de passageiro;
II – Individual de passageiro.

Art. 327 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas:

I – A promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, antes do início de sua circulação;
– A informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, qualquer alteração ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, após 10 (dez) dias da data de tais alterações;
III – A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
IV – Afranquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 328 - No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar:

I – Para fins de inscrição, o Formulário de Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais, os seguintes documentos:

CNPJ o CPF;
Contrato Social ou Estatuto Social, ou comprovante de endereço para pessoa física;
CPF e RG dos sócios;

Documento de Habilitação;
Licença do veículo;
Antecedentes Criminais para pessoa física;

II – para fins de alteração ou baixa, o Formulário de Alteração Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais, dos documentos constantes nos mesmos:

PARAGRÁFO ÚNICO - O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro que não se regularizarem no prazo legal.

Art. 329 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamado Formulário de Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I – Coletivo de passageiro;
II – Individual de passageiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro :

I – Deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro;
– Poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, adesivo ou autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;
III – Deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;
IV – Deverá oferecer condições perfeitas de visibilidade.

CAPÍTULO VI
Cadastro de Execução Obra

Art. 330 - O Cadastro de Execução de Obra compreende as obras para fins de construção, reforma ou demolição, ficando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de tais obras, obrigadas:

I – A promover a sua inscrição no Cadastro de Execução de Obra;

– A informar, ao Cadastro de Execução de Obra, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

– A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – A franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 331 - No Cadastro de Execução de Obra, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras em construção, reforma ou em execução, ficam obrigados a apresentar:

I – Para fins de inscrição:

para as pessoas físicas, com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais, os seguintes documentos:

formulário de inscrição cadastral de execução de obra;
comprovante de Inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário;
CPF e RG ;
projeto de obra ser realizada e documento do responsável Técnico;
Certidão do IPTU do imóvel.

para as pessoas jurídicas, com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais, os seguintes documentos:

formulário de inscrição cadastral de execução de obra;
comprovante de Inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário;
contrato social ou Estatuto social;
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
Projeto de construção;
Documento do responsável Técnico;
Certidão do IPTU do imóvel;
Alvará ou autorização da Secretaria do Meio Ambiente.

II – Serão instituídos através de Portaria pelo órgão responsável, os formulários para fins de inscrição, alteração no Cadastro de Execução de Obra.

Art. 332 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras de construção, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – Para promover a sua inscrição no Cadastro de Execução de Obra, de até 10 (dez) dias antes da data de início da obra;

– Até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, para informar, ao Cadastro de Obra Particular, qualquer alteração na sua construção, reforma ou execução, ou exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 333 - O órgão responsável pelo Cadastro de Execução de Obra deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – Após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Execução de Obra;
– Após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Execução de Obra, a sua alteração;
III – Após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

CAPÍTULO VII
Cadastro de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 334 - O Cadastro de Atividades em Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas,galerias, pontes, túneis viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

Art. 335 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – A promover a inscrição, através de formulário próprio, do equipamento do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Atividades em Logradouros Públicos;

– A informar, ao Cadastro de Atividades em Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

– A exibirem os documentos necessários à inscrição e atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 336 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – Para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Atividades em Logradouros Públicos, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

– Para informar, ao Cadastro de Atividades em Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

– Para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

PARAGRÁFO ÚNICO - O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades em Logradouros Públicos deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos sem a devida regualrização perante o orgão competente.

CAPÍTULO VIII
Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos

Art. 337 - O Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos compreende os dutos, condutos, cabos, manilhas, postes, torres, fios, câmaras, cabines e nos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de

limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por logradouro público as ruas, alameda, travessas, galerias, praças, pontes, túneis viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

Art. 338 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídica de direito público ou privado, titulares de dutos, condutos, cabos, manilhas, postes, torres, fios, câmaras, cabines e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, energia elétrica, água, esgoto, televisão por assinatura, Internet e de outros processos de transmissão, transporte, limpeza e de infra-estrutura autorizado pelo Município de SIMÕES FILHO por permissão, a título precário e oneroso a implantar, instalar e passar equipamentos mencionados e com a destinação dada na primeira parte deste artigo, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implantados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos em consonância com o processo requerido pelo interessado e aprovado pela Secretaria de Infra - Estrutura, são obrigadas:

I – A apresentar:

duas vias da planta do projeto, com respectivo memorial descritivo, constando às especificações técnicas correlatas;

Anotação de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Seção Bahia – CREA/BA, devidamente recolhido;

inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Cadastro Mobiliário do Município e o comprovante do pagamento dos tributos devidos pelo profissional;

relação das empresas ou profissionais autônomos contratados para a execução de obra e serviços diversos, com execução no âmbito da municipalidade;

poderão ser solicitados outros documentos, conforme a complexidade da obra.

Art. 339 - Concluída a obra ou serviço, nos trinta dias subseqüentes, a permissionária fornecerá:

I - A Secretaria de Infra – Estrutura a relação dos equipamentos com as devidas metragens e localização;

– A informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, condutos, cabos, manilhas, postes, torres, fios, câmaras, cabines e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – A franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, condutos, cabos, manilhas, postes, torres, fios, câmaras, cabines e nos demais equipamentos, para verificação fiscal;

V – A prestarem informações:

as entidades de direito público ou privado que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte especiais do Municipio, fornecendo a Secretaria de Infra – Estrutura, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, cópias dos elementos cadastrais disponiveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição do Termo de Autorização e Permissão de Uso, mediante o pagamento do preço correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não regularizada a ocupação do espaço público no prazo estabelecido no inciso V, os responsáveis serão notificados para retirar os equipamentos no prazo de noventa dias, sob pena de remoção pela Prefeitura, sem prejuizo do pagamento do custo da remoção e do armazenamento, além da cobrança judicial de eventuais valores atrasados.

Art. 340 - No Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, os titulares de dutos, condutos, cabos, manilhas, postes, torres, fios, câmaras, cabines e nos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição ou altetração, o Formulário de Inscrição do Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, com cópias (autenticadas) ou a vista dos originais, os seguintes documentos:

cópia do Alvará de Obras;
cópia da planta de implantação dos equipamentos com sua localização e dimensão;
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;
RG e comprovante de endereço dos responsáveis legais;

PARAGRÁFO ÚNICO - O Formulário de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 341 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, condutos, cabos, manilhas, postes, torres, fios, câmaras, cabines e nos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – Para promover a inscrição dos dutos, condutos, cabos, manilhas, postes, torres, fios, câmaras, cabines e nos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem;

– Para informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, condutos, cabos, manilhas, postes, torres, fios, câmaras, cabines e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

– Para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação.

CAPÍTULOIX
Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPP);

Art. 342 - O Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPP) servindo exclusivamente para abertura e instrução de processos administrativos destinados o licenciamento ambiental somente para as Pessoas Físicas ou Jurídicas, responsáveis por estudos, levantamentos, elaboração, execução e/ou gestão do projeto ou atividade para o qual se requeira Licença Ambiental Municipal *para* instalação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município.

Art. 343 - A Coordenadoria de Controle Ambiental será responsável pela recepção dos pedidos de Cadastro, digitalização, confirmação, atestação dos dados informados e entrega do Certificado de Registro para o requerente, assim como a emissão das certidões.

Art. 344 - Para a emissão do Certificado de Registro o requerente deverá apresentar:

I – Pessoa Física

a – Registro profissional – original e cópia;
b – Cadastro de Pessoa Física (CPF) – original e cópia;
c – Comprovante de pagamento da taxa de cadastro – original.

II – Pessoa Jurídica

a – Cópia do Contrato social registrado;
b – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) – cópia autenticada; c – Registro no Conselho Profissional – cópia autenticada;
d – Comprovante de pagamento da taxa de cadastro – original.

Art. 345 - O requerimento das Licenças Ambientais Municipais se dará através de formulário específico fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - os processos somente serão encaminhados para avaliação técnica do impacto ambiental e emissão da Licença requerida, após inscrição no Cadastro Municipal de Atividades potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPP).

Art. 346 - O Cadastro Ambiental Municipal para as atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadoras será objeto de regulamentação específica.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA,ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 347 - Compete privativamente à Secretaria Municipal de Fazenda, pelas suas unidades especialilizadas a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, e às transferências constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 348 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 349 - A ação do Auditor Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

CAPÍTULO II
DO AUDITOR FISCAL

Art. 350 - O Auditor Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais,sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 351 - O Auditor Fiscal se identificará mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida pela Prefeitura Municipal de Simões Filho.

Art. 352 - Sempre que necessário, o Auditor Fiscal requisitará, através de autoridade superior, o auxílio garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 353 - No exercício de suas funções, a entrada do Auditor Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 354 - A ação do Auditor Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

I – O sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;

– Prevista em convênios.

CAPÍTULO III
DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSE DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 355 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Auditor Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

1º .Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações decorrentes das operações a que se refiram.

2º . Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 356 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de até 10 (dez) dias após a intimação, prorrogável por igual período por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Art. 357 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Auditor Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
– Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III – As empresas de administração de bens;
IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes
oficiais; V – Os inventariantes;
VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a Prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 358 - Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrênciadas seguintes hipóteses:

I – Não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no *caput* e parágrafos do art. 355 desta Lei;

II – Impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III – Dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal.

Art. 359 - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃODE DOCUMENTOSE BENS

Art. 360 - Serão apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas contribuinteque tenha encerrado as atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se,por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 361 - Fica facultado ao Auditor Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de apreensão de documentos, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DA REPRESENTAÇÃOE DA DENÚNCIA

Art. 362.- O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

1° - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:

I – Se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

– quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

2°.Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO VI
DO SIGILO FISCAL

Art. 363 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sob a

situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I – Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
– Solicitações de autorida de administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, através de recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – Representações fiscais para fins penais;

– Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda

Pública; III – Parcelamento ou moratória.

4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 364 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 365 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de f iscalização, por proposta do Auditor Fiscal ou da autoridade administrativa tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VIII
DOS REGIMES OU CONTROLESESPECIAIS

Art. 366 - A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 367 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em tributos, de uso benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

1°. É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

2°.Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 368 - Constitui dívida ativa do Município aquela definida como tributária ou não tributária, conforme legislação pertinente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei, ato administrativo ou decisão final proferida em processo regular.

1° Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela Lei.

2°. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 369 - O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – Nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

– O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora acréscidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 370 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanear, de ofício, a irregularidade mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 371 - A Certidão de Dívida Ativa conterá além dos requisitos constantes do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 372 - Depois de inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA

Art. 373 - A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de até 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A adminsitração fazendaria, após a emissão da Certidão, intimará o contribuinte, para o pagamento do tributo, no prazo de trinta dias da notificação.

Art. 374. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial:

I – Execução Fiscal;

II – Protesto Judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança administrativa.

Art. 375 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 376 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito, através de documento de arrecadação municipal, exclusivamente, em estabelecimento bancário.

1º. Os honorários advocatícios, e as custas cartoriais decorrentes da cobrança da dívida ativa, serão cobrados separadamente, ou através de documento de arrecadação municipal, quando da regularização do débito.

2º. As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 377 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

CAPÍTULO III
EXECUÇÃO FISCAL

Art. 378 - Cabe à Procuradoria Fiscal do Município providenciar a execução e acompanhamento dos processos de cobrança da Dívida Ativa do Município na esfera jududicial.

Art. 379 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – O devedor;
– O fiador; III
– O espólio;
IV – A massa falida;
V – Os sócios;
VI – O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
VII – Os sucessores a qualquer título.

1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 380. A petição inicial indicará:

I – O juiz a quem é dirigida;
II – O pedido;
III – O requerimento para citação.

1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 381 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
– Oferecer fiança bancária;
III – Nomear bens à penhora;
IV – Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, outorga uxória.

2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 382 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 383 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 384 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista no caput importa em renúncia ao processo administrativo fiscal.

Art. 385 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 386 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

TÍTULO V

CERTIDÕES NEGATIVAS

CAPÍTULOI
DAS DISPOSIÇÕESPRELIMINARES

Art. 387 - A Fazenda Pública Municipal emitirá certidões como prova de quitação, regularidade ou irregularidades de créditos tributários.

Art. 388 - A Certidão Negativa será expedida como prova de quitação de débitos tributários com prazo de validade de até 90 (noventa) dias.

Art. 389 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 390 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – Identificação da pessoa;

II – Domicílio fiscal;

III – Ramo do negócio;

IV – Período a que se refere;

V – Período de validade da mesma.

Art. 391 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em parcelamento regular, ou que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo “verbo ad verbum”, Certidão Positiva com Efeito Negativo, onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 392. A Certidão Positiva será expedida como prova de existência de débitos tributários e constará o crédito tributário devidamente constituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se crédito tributário devidamente constituído, para efeito deste caput.

I – O crédito tributário lançado e não quitado à época própria;
– A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
III – A existência de débito em cobrança executiva;
IV – O débito confessado.

Art. 393 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão emitida nos termos deste caput terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 394 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 395 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

1º. As certidões poderão ser expedidas por processo mecânico assinadas pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo cordenador competente.

2º. As certidões poderão ser expedidas por processo eletrônico e terão validade de até 90 (noventa) dias, emitidas com código de validação.

3º. As Certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, observando o prazo decadencial e prescricional, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade fiscal.

Art. 396 - Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

Art. 397 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕESGERAIS

Art. 398 - O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Agente Fiscal necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 399 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 400 - O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I – A lavratura de termo de início da ação fiscal;

– A intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

– A retenção ou apreensão de documentos e bens;

IV – Aemissão de Notificação de Lançamento;

V – A emissão de Notificação Preliminar de Débito;
VI – A lavratura de Auto de Infração.

Art. 401 – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

1°. Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

CAPÍTULOII
DAS AÇÕES FISCAIS
Seção I
Das Formas de Execução

Art. 402. - As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não

inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

1°. As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

2°. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos agentes fiscais, no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 403 - O proprietário, responsável, representante oupreposto do sujeito passivo, do estabelecimento,do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o Agente Fiscal lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

Art. 404 - A fiscalização tributária terá sempre caráter orientador, com o objetivo de instruir os contribuintes em débito a se regularizarem perante a Fazenda Pública, observando-se os critérios do regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apurado crédito fiscal, o agente fiscal apresentará ao sujeito passivo ou seu preposto
levantamento de débito, que, no prazo de 30 (trinta) dias poderá apresentar recurso ou efetuar sua quitação.

Art. 405 - Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Agente Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ato do Poder Executivo regulamentará os regimes de fiscalização, definido critérios, formas e prazos.

Seção II
Da Exibição de Documentos

Art. 406 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuado serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

2º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou imitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 407 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de até 10 (dez) dias após a intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 408 - A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Seção III
Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 409 - Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – Não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 406 desta Lei;

–Impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

- dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de 700 (setecentos) UFM.

Art. 410 - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção IV
Do Encerramento das Ações Fiscais

Art. 411 - Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Agente Fiscal lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

I – As datas do início e de término do exame do período fiscalizado;

II – Os livros e documentos examinados;

– Os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

IV **–** A Notificação Preliminar de Débito ou Auto de Infração lavrados, seus tributos e valores e a forma de intimação.

1°. O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

2°. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra-recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

3° A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Agente Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

4°. Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte por aviso de recebimento.

CAPÍTULOIII
DA INTIMAÇÃO

Art. 412 - Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I – Provada com a assinatura do intimado:

pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos;

por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;

– Por sistema eletrônico de comunicação, fac simile (fax) ou email (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

– Por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando:
resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II;
houver recusa no recebimento;
for impossível por outra forma de intimação.

1º. A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso por uma das formas de intimação previstas nos incisos I e II.

2°. Considerar-se-á feita a intimação por via postal ou telegráfica à pessoa jurídica, quando da comprovação do recebimento da correspondência no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, independentemente da pessoa natural que a tenha recebido.

3º. Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 413 - Considerar-se-á feita a intimação:

I – Na data da ciência do intimado, se pessoal;

– Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – Na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico,sendo a ciência do recebimento comprovada, para fins de processo fiscal, através do comprovante eletrônico de intimação fiscal onde constará:

data e hora da ciência da intimação fiscal;
nome e cpf do responsável pelo recebimento da intimação.

IV – No dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II ou a data de confirmação do recebimento da mensagem a que se refere o inciso III, considerar-se-á feita a intimação:

I – Quinze dias após sua entrega à agência postal;

– Na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

– dez dias da data do envio da mensagem ao Domicílio Tributário Eletrônico Municipal (DTEM).

Art. 414 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do intimado;
– A finalidade da intimação;
– O prazo e o local para seu atendimento;
IV – O nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 415 - Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Agentes Fiscais documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

I – Para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;
– Que se encontre em situação irregular;
– Que constitua prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias encontram-se em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 416 - A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - A descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;
- O lugar onde ficarão guardados e o nome do Agente;
– Indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 417 - Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não for possívela aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou o bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 418 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

1° Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

2°. Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 419 - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

1°. Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

2°. Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

3°. Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

4°. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 420 - Devem ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

CAPÍTULOIV

DA FORMALIZAÇÃODA EXIGÊNCIADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 421 - A exigência do crédito tributário poderá ser formalizado pela autoridade administrativa tributária por meio da Notificação de Lançamento, Notificação Preliminar de Débitoou do Auto de Infração.

1°. A Notificação de Lançamento, Notificação Preliminar de Débitoou do Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

2°. Portaria do Secretário de Fazenda estabelecerá os modelos dos formulários.

Seção I
Notificação de Lançamento

Art. 422 - A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

Art. 423 - Deverá constar da Notificação de Lançamento:

a identificação do notificado;

o local e a data da notificação;

a finalidade da notificação;

o valor do tributo devido, sua forma de cálculo e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota**;**

a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

.

1°. A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso III do art. 412.

2°. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por

petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II
Notificação Preliminar de Débito

Art. 424 - A Notificação Preliminar de Débitoserá emitida pelo Auditor Fiscal quando for verificada a omissão ou recolhimento a menor de tributo, desde que não dolosa, da qual possa resultar evasão de receita, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Art. 425 - A Notificação Preliminar de Débito será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por Auditor Fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I – A qualificação do notificado;
– O local, a data e a hora da lavratura;
III – A descrição clara e precisa do fato;
IV – A disposição legal infringida ;
V – Quando aplicável, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;
VI – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná- la no prazo de 30 (trinta) dias;
VII – O valor do tributo devido, sua forma de cálculo e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota; VIII – O nome do Auditor Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;
IX – A assinatura do Audito Fiscal.

1°. A intimação da Notificação Preliminar de Débitofar-se-á, preferencialmente, por sistema eletrônico de comunicação, na forma do disposto no inciso II do art. 412.

2° As omissões ou irregularidades da Notificação Preliminar de Débitonão importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

3°.O processamento da Notificação Preliminar de Débitoterá curso histórico e informativo com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§4° Na mesma Notificação Preliminar de Débitoé vedada a capitulação de infrações distintas, referentes a tributos distintos ou a mesmo tributo.

5° Prescinde da assinatuara a NotificaçãoPreliminar de Débito, cujo intimação tenha sido feito por meio de processo eletrônico, desde que comprovado o recibemento da mensagem.

Art. 426 - Lavrar-se-á termo complementar à Notificação Preliminar de Débito, por iniciativa do Auditor Fiscal, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o notificado para, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 427 - Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao notificado ou seu mandatario, vistas ao processo, no recinto da repartição.

1° Os documentos que instruírem o processo deverão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

2º. Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes poderãoser fotocopiados pelo notificado ou seu mandatario, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.
]

Art. 428 - Considere-se constituído em débito fiscal o contribuinte que não pagar o tributo mediante notificação preliminar de débito, da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 429 - Não caberá Notificação Preliminar de Débito, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – Quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

– Quando houver provas da tentativa dolosa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo; III – Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

Seção III
Do Auto de Infração

Art. 430 - O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Agente Fiscal para lançamento de tributo, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação principal ou acessória.

1º. Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar de Débito.

Art. 431 - O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I – A qualificação do autuado;

– O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição clara e precisa do fato;

IV – A disposição legal infringida, a penalidade aplicável;

V – Quando aplicável, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

VI – O valor do tributo devido, sua forma de cálculo e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;

VII – O nome do preposto Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; VIII – A assinatura do preposto Fiscal;

IX – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

1°. A intimação do Auto de Infração far-se-á, preferencialmente, por sistema eletrônico de comunicação, na forma do disposto no inciso II do art. 412.

2°. As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

3°.O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

4°. Prescinde da assinatuara aAuto de Infração, cujo intimação tenha sido feitopor processo eletrônico, desde que comprovada o recibemento da mensagem.

5º. O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante legal e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

6º. No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

Art. 432 - Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

CAPÍTULOV
DA REVELIA

Art. 433 - O contribuinte autuado ou notificado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC para o saneamento e posterior encaminhamento à Dívida Ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULOVI
DA NULIDADE

Art. 434 - São nulos:

I – As intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas

finalidades; II – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

– A Notificação de Lançamento, Notificação Preliminar de Débitoe o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nulidade de qualquer ato só prejudicam os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam conseqüência.

Art. 435 - A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

CAPÍTULOVII
DO ARBITRAMENTO

Art. 436 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – Quanto ao ISSQN:

não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, ou ficar evidenciado sonegação pelo exame de declarações

ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – Quanto ao IPTU:

a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – Quanto ao ITIV, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 437 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – Relativamente ao ISSQN:

o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

outras despesas mensais obrigatórias.

– Relativamente ao IPTU e ao ITIV, o valor será obtido adotando-se como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Art. 438 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

– Os fatores inerentes a situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 439 - O arbitramento:

I – Referir-se-á, exclusivamente,aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – Deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – Será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – Será exigido através de Auto de Infração ou notificação preliminar de débito com os acréscimos legais;

V – Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

CAPÍTULOVIII
DA ESTIMATIVA

Art. 440 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – Atividade exercida em caráter provisório;
– Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
III – Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 441 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – O preço corrente do serviço, na praça;
II – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III – O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 442 - O regime de estimativa:

I – Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
II – Terá a base de cálculo expressa em UFM;
– A critério do Secretário Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, ser suspenso ou revisto. IV – Dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
V – Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 443 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 444 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

CAPÍTULOIX
DA INTERDIÇÃO

Art. 445 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, após o regular processo administrativo fiscal, interditará o estabelecimento industrial, comercial, individual, produtores e prestadores de serviços nas seguintes hipóteses:

I – Falta de Inscrição Municipal;

– Desenvolver atividade em desacordo com o alvará de licença ou com o plano diretor;
III – Em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária.
IV - Em desacordo com as normas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVOFISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕESGERAIS

Art. 446 - O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I – Apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
– Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
III – Impugnação de lançamento tributário;
IV – Apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária; V – Revisão de dados cadastrais;
VI – Outras situações que a lei determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 447 - O Processo Administrativo Fiscal será:

I – Regido pelas disposições desta Lei;
– Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal; III
– Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

CAPÍTULO II
POSTULANTES

Art. 448 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou representante.

Art. 449 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

CAPÍTULO III
PRAZOS

Art. 450 - Os prazos:

I – São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;
– Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
III – Serão de 30 (trinta) dias para:

apresentação de defesa;
elaboração de contestação;
pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
resposta à consulta;

IV – Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
VI – Contar-se-ão:

da defesa, a partir da data da ciencia, da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente, da lavratura do Auto de Infração e do Termo de Intimação;
da contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VII – Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

CAPÍTULO IV
PETIÇÃO

Art. 451 - A petição:

I – Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

nome ou razão social do sujeito passivo;
número de inscrição no Cadastro Fiscal;
domicílio tributário;
a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima;

– Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO V
INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 452 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo fiscal;

II – Auto de Infração ou Notificação Preliminar de Débito.

Art. 453 - O servidor que instaurar o processo:

I – Receberá a documentação;
II – Certificará a data de recebimento;
III – Numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV – O encaminhará para o orgão compentente pela devida instrução.

CAPÍTULO VI
INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINSTRATIVO

Art. 454 - O orgão competente para instrução do processo:

I – Solicitará informações e pareceres;

II – Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III – Numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV – Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V – Emitirá termo de revelia, com a devida publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência para instrução do processo será do orgão responsável pela matéria tributária constante no referido processo.

CAPÍTULO VII
NULIDADES

Art. 455 - São nulos:

I – Os Atos Fiscais praticados e os Autos e notificação preliminar de débito lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
– Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 456 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO VIII
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Litígio Tributário

Art. 457 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

1º O pagamento do Auto de Infração, Notificação Preliminar ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

2º. O pedido de parcelamento constitui novação suspendendo a prescrição.

Seção II
Da Impugnação

Art. 458 - A impugnação da exigência do crédito tributário, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Seção III
Defesa

Art. 459 - O autuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

1º.A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

2º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

3º.Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

4º.O autuado, se o solicitar no prazo de defesa, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo desta.

Art. 460 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao orgão competente, a contar do recebimento do processo, para contestar, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior, implicando em responsabilidade civil por dano causado á Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a autoridade administrativa determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Seção IV
Contestação

Art. 461 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção V
Do julgamento do contencioso fiscal

Art. 462 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – O Conselho Municipal de Contribuintes, se ainda não constituido, o Secretário Municipal de Fazenda.

Subseção I
Julgamento em Instância Única

Art. 463 - Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Conselho Municipal de Contribuintes ou Secretário Municipal de Fazenda para prosseguimento normal do processo até decisão.

Art. 464 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 465 - Se entender necessárias, o Conselho Municipal de Contribuintes determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis impraticáveis ou procrastinatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 466 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora da instância única designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor de igual qualificação tecnica ao périto da Fazenda, para desempatar.

Art. 467 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência resultar a alteração da exigência inicial.

PARAGRÁFO ÚNICO - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, saneado o processo, a autoridade julgadora dará prosseguimento até final decisão.

Art. 468 - A decisão:

I – Será redigida com simplicidade e clareza;
– Conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
III – Arrolará os fundamentos de fato e de direito da
decisão; IV – Indicará os dispositivos legais aplicados;
V – Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
VI – Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

Art. 469 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 470 - Encerra-se o litígio tributário com:

I – A decisão definitiva;
II – A extinção do crédito;
III – Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Seção VII
Execução da Decisão Fiscal

Art. 471 - A execução da decisão fiscal consistirá:

I – Na lavratura do Termo de Intimação ao sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
– Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
III – Na ciência do sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IX
PROCESSO DE CONSULTA

Art. 472 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 473 - A consulta:

I – Deverá ser dirigida à Procuradoria Fiscal do Município, constando obrigatoriamente:

nome, denominação ou razão social do consulente;
número de inscrição no Cadastro Fiscal;
domicílio tributário do consulente;
sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
a descrição do fato objeto da consulta;
se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

– Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Fiscal do Município, quando:
a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
c) manifestamente protelatória;
d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – Uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

2º.A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 474 - A Procuradoria Fiscal do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:
I – A emissão de pareceres;
– Baixar o processo em
diligência; III – Proferir a decisão.

Art. 475 - Da decisão:

I – Se inconformada a parte, caberá recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Contribuintes, se constituído, ou ao Secretário Municipal de Fazenda.

– Do Conselho Municipal de Contribuintes ou Secretário Municipal de Fazenda, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 476 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 477 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – Pela Procuradoria Fiscal do Município, quando não houver recurso;
II – Pelo Conselho Municipal de Contribuintes, se constituído, ou Secretario Municipal de Fazenda.

Art. 478 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa, quando necessários, a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 479 - As decisões da instância única observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecidas em Acórdão.

TÍTULO VIII
PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I
PENALIDADES EM GERAL

Seção I
Descontos na Multa de Infração

Art. 480 - Aos contribuintes autuados, serão concedidos os seguintes descontos, exceto para as multas formais, por descumprimento de obrigações acessórias:

I – 80% (oitenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

– 60% (sessenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento em instância única;

– 40% (quarenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento em instância única, contado da ciência da decisão.

1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

Seção II
Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 481 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição a que se refere este caput não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III
Suspensão ou Cancelamento de Benefícios Fiscais

Art. 482 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 483 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I – Apresentar indício de omissão de receita;
II – Tiver praticado sonegação fiscal;
– Houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV – Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 484 - Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for dêstinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

CAPÍTULO II
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Crimes Praticados por Particulares

Art. 485 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
– Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
III – Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV – Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
V – Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
VI – Emitir fatura duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 486. - Constitui crime da mesma natureza:

I – Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
– Deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

– Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II
Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 487 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – Extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

– Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Obrigações Gerais

Art. 488 - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 489 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO IX
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I
Da Competência e Composição

Art. 490 - O Conselho Municipal de Contribuinte é órgão autônomo e auxiliar da Administração Pública, competente para:

I - Processar e julgar em instância única o contecioso administrativo referente aos lítigios decorrentes de lançamento de tributos, aplicação de penalidades e deliberar sobre assuntos de sua competência.

Art. 491 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 09 (nove) membros: 04 (quatro) conselheiros efetivos, 04 (quatro) conselheiros suplentes e o presidente designado pelo chefe do Poder Executivo, dentre cidadãos de ilibada conduta, e comprovada experiência em assuntos fiscais. Os conselheiros serão escolhidos, dentre 04 (quatro) representantes da Fazenda Municipal: sendo 02 (dois) efetivos e 02 (dois) suplentes; 04 (quatro) representantes dos contribuintes: sendo 02 (dois) efetivos e 02 (dois) suplentes.

I – O Chefe do Poder Executivo designará o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, que exercerá o cargo em comissão;

– Os conselheiros farão jus a “jeton” por sessão realizada, cujo valor ficará estabelecido por decreto;

III – Os membros do Conselho Municipal terão mandato limitado ao respectivo tempo de gestão do prefeito nomeante;

IV – Em caso de renúncia ou perda de mandato do conselheiro, o suplente, será nomeado em substituição para completar o período restante do mandato;
V – Os conselheiros e respectivos suplentes serão indicados:

Os representantes da Fazenda Municipal pelo Secretário Municipal de Fazenda, exclusivamente dentre dos servidores efetivos do quadro da Secretaria Municipal de Fazenda.
Os representantes dos Contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, através de lista tríplice apresentada pela Associação Comercial, Industrial de Simões Filho.

1º. A recusa ou a não apresentação de lista tríplice, dentro do prazo 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do oficio do Secretário Municipal de Fazenda, tornam a indicação e a nomeação de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os representantes das instituições mencionadas no parágrafo anterior.

2º. O Presidente do Conselho Municipal será substituído em seus impedimentos por conselheiro representante da Fazenda Municipal, designado pelo Chefe do Poder Executivo e perceberá, interinamente, a re- muneração do titular do cargo, desde que o seu exercício tenha duração igual ou superior a quinze dias.

3º. Os membros do conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

Art. 492 - São atribuições dos Conselheiros:

I – Propor, discutir e votar qualquer assunto de competência ou interesse do conselho;
II – Examinar e pedir vista do processo, podendo convertê-lo em diligência;
– Apresentar e relatar, em sessões, os processos que lhe forem distribuídos, lançando neles, em seguimento aos respectivos relatórios, o voto e a resolução do conselho;
IV – Proferir voto por escrito, quando for relatar ou deste divergir; V
– Justificar o seu voto, sempre que julgar conveniente;
VI – Participar de Comissão e desempenhar incumbência para as quais for designado pelo Presidente; VII – Exercer outras atribuições que conferidas em leis e regulamento;
VIII – Converter processos em diligência, mesmo que não seja o relator, mediante prévio pedido de vista.

Art. 493 - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I – Secretariar os trabalhos das reuniões;
II – Fazer executar as tarefas administrativas;
III – Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
IV – Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 494 - Compete ao Presidente do Conselho:

I – Dar posse aos Conselheiros;
II– Designar previamente dia e hora para realização de sessões; III– Convocar e dar exercícios ao suplente;
IV – Representar o C.M.C em atos e solenidades oficiais, podendo delegar esta competência a um Conselheiro ou Comissão de Conselheiros;
V- Decidir, nos recursos de revisão, se ocorre os casos previstos na lei tributária, conhecendo ou não do recurso;
VI – Exercer direito de voto em caso de empate;
VII – Convocar sessões extraordinarias;
VIII – Comunicar ao Secretário de Fazenda a ocorrência de vaga na composição do conselho;
IX – Requisitar servidor municipal para exercer a função de secretário para acompanhar os trabalhos do Conselho;
X – Praticar os atos relativos à instrução de processos fiscais e administrativos, encaminhando-os as repartições Municipais;

XI – Orientar, coordenar e dirigir as atividades do C.M.C; XII – Autorizar a expedição de certidões;

XIII – Apresentar, anualmente, ao Secretário de Finanças, até dia 05 de janeiro relatório geral das atividades do C.M.C;

XIV – Deliberar sobre pedido de férias, licenças e demais atos relativos a assuntos do pessoal em exercício no órgão, inclusive dos Conselheiros e Suplentes em exercício;

XV – Exarar despacho em assuntos administrativos do órgão, que não dependem da decisão do Conselho.

CAPÍTULO II

Do Julgamento

Art. 495 - O julgamento do processo compete ao Conselho Municipal de Contribuintes e só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 496 - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda decidir sobre as propostas de aplicação de equidade, com parecer técnico da Procuradoria Fiscal.

Art. 497 - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e será restrita à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, multa de infração, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

TÍTULO X

DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 498 - Além dos tributos da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

α) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;

β) rendas de capitais;

χ) outras receitas patrimoniais;

– receita industrial proveniente de:

receitas de serviços públicos;

rendas de mercados;

rendas de cemitérios;

III – transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:

multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

receitas de exercícios anteriores;

dívida ativa;

outras receitas diversas;

– receitas de capital provenientes de:

alienação de bens patrimoniais;

transferência de capital;

auxílio diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do município, as percentagens sobre cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 499 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 500 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a alterar anualmente a tabela nº XV do anexo desta Lei denominada Preços Públicos a serem cobrados:

I – Pela utilização do uso das vias e logradouros públicos, inclusive espaço aéreo, subsolo, sobsolo e obras de arte do município.

1º. O Preço Público referido no caput a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para implantação, instalação e passagem de equipamentos para prestação de serviços de Infra-Estrutura Urbana, será representada por contribuição pecuniária mensal, que constará do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

2º. O valor mensal do preço público pela utilização das vias e logradouros públicos, inclusive espaço aéreo, sobsolo, subsolo e das obras de artes do Município será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Vm =(a x b x t) x R

Vm = Valor Mensal

a = extensão da rede em metros

b = largura da faixa (mínimo 0,50m)

t = valor do m² do terreno, conforme Planta Genérica de valores da Secretaria Municipal da Fazenda.

R = coeficiente redutor, em função da distancia dos centros urbanos (sede, distrito, povoados, loteamentos) na seguinte forma:

Distancia	Fator
0 a 5 Km	0,90
5 a 10 Km	0,80
10 a 15 Km	0,60

a) o pagamento do preço público será feito mensalmente, tendo como vencimento o dia 10 de cada mês.

a contagem do primeiro pagamento ocorrerá 30 (trinta) dias após a lavratura do termo de autorização e permissão de uso que será emitido a partir da data de conclusão da obra.

– pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

III – Pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

IV – Pelo uso de bens e áreas de domínio público;

V – Pela exploração de serviço público municipal sob o regime de Autorização ou Permissão Remunerada de Uso.

§ 1º. São serviços municipais compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

transporte coletivo;
mercado e feira de animais;
centros comerciais;
terminal rodoviário;
cantinas escolares;
matadouro;
cemitério

§ 2º. Estão compreendidos no inciso III, entre outros, os seguintes serviços:

prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, e avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

prestação dos serviços de expediente;

outros serviços.

3º. Pelo uso do bem público, ficam sujeitos à tabela de preços de nº XIII, atualizada anualmente por decreto, como permissionários, os que:

I – Ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município; II – Utilizarem área de domínio público.

4º. A enumeração referida nos incisos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes prestados pelo município.

Art. 501 - A fixação dos preços, para os serviços prestados exclusivamente pelo município terá por base o custo unitário.

Art. 502 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

2º. O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 503 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os preços dos serviços fixados por esta lei, mediante decreto.

Art. 504 - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, ou permissão remunerada de uso de serviços de utilidade pública terá a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma que esta Lei estabelecer.

Art. 505 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a rescisão unilateral do contrato de permissão de uso.

Art. 506 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 507 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

Seção I

Serviços de Expediente

Art. 508 - O preço pelos serviços de expediente será devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

Seção II

Serviços Diversos

Art. 509 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Seção III

Mercado Municipal e Feira de Animais

Art. 510 - A manutenção destas unidades será custeada por preço público, firmado em contratos de autorização ou permissão.

Seção IV

Matadouro Municipal

Art. 511 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

Seção V

Cemitério Municipal

Art. 512 - Todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As demais unidades municipais serão igualmente mantidas através do preço público cobrado em função dos contratos de autorização ou permissão.

Seção VI
Uso de Áreas em Vias, Terrenos, Logradouros Públicos, inclusive Espaço Aéreo

Art. 513 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquele feito a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 514 - Os valores referentes a tributos, rendas, jetons, multas e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado no exercício anterior. Anualmente, o Poder Executivo estabelecerá no mês de janeiro o valor da UFM para o exercício financeiro corrente.

Art. 515 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

1º. Entende-se por atos administrativos: os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo e Órgãos Fazendários.

2º. Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 516 - Ficam aprovadas as Tabelas de Receita I a XIII, anexas a esta Lei, que deverão ser atualizadas a partir do exercício de 2013, nos termos do art. 514.

Art. 517 - Fica o Poder Executivo autorizado alterar o calendário fiscal através de ato administrativo.

Art. 518 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 519 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 647/2002.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2012.

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA DE RECEITA I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
1.01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiada, paralisada ou em andamento.	2,0
1.02	Unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado (muro e passeio)	1,0
1.03	Unidade imobiliária de ocupação residencial que sirva exclusivamente para residência do proprietário.	0,5
1.04	Unidade imobiliária de ocupação comercial, de prestação de serviço, industrial, box-garagem próprio ou de aluguel.	1,0

NOTA - Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

TABELA DE RECEITA II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
2.01	Para as Transmissões relativas a Imóvel Popular.	1,0
2.02	Para as Transmissões ao Sistema Financeiro de Habitação.	1,5
2.03	Para as demais Transmissões a Título Oneroso.	2,0

NOTA - Entende-se por imóvel popular aquele conceituado na planta genérica de valores utilizada para o lançamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

TABELA DE RECEITA III LISTA DE SERVIÇOS IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA		Alíquota	
Código Subcódigo	**Especificação**	**%**	Base de Cálculo
1	**Serviços de informática e congêneres.**	3%	
1.01	– Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	
1.02	– Programação.	3%	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%	
1.04	– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	
1.05	– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	
1.06	– Assessoria e consultaria em informática.	3%	
1.07	– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	
1.08	– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**		
2.01	– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	3%	
3.01	– (VETADO).		
3.02	– Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%	
3.03	– Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
3.04	– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	
3.05	– Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	
4	**Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres**	3%	
4.01	– Medicina e biomedicina.	3%	
4.02	– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	
4.03	– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04	– Instrumentação cirúrgica.	3%	
4.05	– Acupuntura.	3%	
4.06	– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	
4.07	– Serviços farmacêuticos.	3%	
4.08	– Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	
4.09	– Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	
4.10	– Nutrição.	3%	
4.11	– Obstetrícia.	3%	
4.12	– Odontologia.	3%	
4.13	– Ortóptica.	3%	
4.14	– Próteses sob encomenda.	3%	
4.15	– Psicanálise.	3%	
4.16	– Psicologia.	3%	
4.17	- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18	– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
4.19	– Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20	– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21	– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	

4.22	– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
4.23	– Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
5	**Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.**	3%	
5.01	– Medicina veterinária e zootecnia.	3%	
5.02	– Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03	– Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04	– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05	– Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06	– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07	– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08	– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.09	– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	3%	
6.01	– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	
6.02	– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	
6.03	– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6.04	– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	
6.05	– Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	
	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	
7.02	– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).	5%	
7.03	– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
7.04	– Demolição.	5%	
7.05	– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.06	– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
7.07	– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	
7.08	– Calafetação.	5%	
7.09	– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
7.10	– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
7.11	– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	
7.12	– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13	– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.14	(VETADO)		

7.15	(VETADO)		
7.16	– Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%	
7.17	– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.18	– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.19	– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
7.20	– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	
7.21	– Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.22	– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	3%	
8.01	– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
8.02	– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	3%	
9.01	– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
9.02	– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.03	– Guias de turismo.	3%	
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	3%	
10.01	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	
10.02	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	
10.03	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
10.04	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	
10.05	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	
10.06	– Agenciamento marítimo.	3%	
10.07	– Agenciamento de notícias.	3%	
10.08	– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.09	– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	
10.10	– Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	3%	
11.01	– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.02	– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	
11.03	– Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.04	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação E guarda de bens de qualquer espécie.	3%	
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	3%	
12.01	– Espetáculos teatrais.	3%	
12.02	– Exibições cinematográficas.	3%	
12.03	– Espetáculos circenses.	3%	

12.04	– Programas de auditório.	3%	
12.05	– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.06	– Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	
12.07	– Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.08	– Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09	– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	
12.10	– Corridas e competições de animais.	3%	
12.11	– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12	– Execução de música.	3%	
12.13	– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.14	– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
12.15	– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.16	– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	
12.17	– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**	3%	
13.01	(VETADO)		
13.02	– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.03	– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	
13.04	– Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
13.05	– Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	3%	
14.01	– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).	3%	
14.02	– Assistência Técnica.	3%	
14.03	– Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).	3%	
14.04	– Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
14.05	– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	
14.06	– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07	– Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08	– Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09	– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
14.10	– Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11	– Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	
14.12	– Funilaria e lanternagem.	3%	
14.13	– Carpintaria e serralheria.	3%	
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou**	5%	

	por quem de direito.		
15.01	– Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02	– Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	– Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	– Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	– Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06	– Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07	– Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08	– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	– Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10	– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	– Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	– Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	– Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	– Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	– emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	

15.18	– Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	3%	
16.01	– Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	3%	
17.01	– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02	– Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	
17.03	– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04	– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05	– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06	– Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.07	(VETADO)		
17.08	– Franquia (franchising)	3%	
17.09	– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.10	– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.11	– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.12	– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.13	– Leilão e congêneres.	3%	
17.14	– Advocacia.	3%	
17.15	– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	
17.16	– Auditoria.	3%	
17.17	– Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.18	– Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	
17.19	– Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	
17.20	– Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	
17.21	– Estatística.	3%	
17.22	– Cobrança em geral.	3%	
17.23	– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.24	– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	3%	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria,**	3%	

	bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais 3% **rodoviários, ferroviários e metroviários.**		
20.01	– Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	
20.02	– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	
20.03	– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	3%	
21.01	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
22.	**Serviços de exploração de rodovia.**	5%	
22.01	– Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	3%	
23.01	– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	3%	
24.01	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25.	**Serviços funerários.**	3%	
25.01	– Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.02	– Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.03	– Planos ou convênio funerários.	3%	
25.04	– Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	3%	
26.01	– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres;	3%	
27	**Serviços de assistência social.**	3%	
27.01	– Serviços de assistência social.	3%	
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	3%	
28.01	– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
29	**Serviços de biblioteconomia.**	3%	
29.01	– Serviços de biblioteconomia.	3%	
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	3%	

30.01	– Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	3%	
31.01	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	3%	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	3%	
33.01	- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	3%	
34.01	- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	3%	
35.01	- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
3.36	**Serviços de meteorologia.**	3%	
36.01	– Serviços de meteorologia.	3%	
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	3%	
37.01	- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
38	**Serviços de museologia.**	3%	
38.01	– Serviços de museologia.	3%	
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	3%	
39.01	- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	
3.40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	3%	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%	
41	**Serviços prestados por pessoa física:**		
41.01	de nível não superior, por mês	3%	1.000,00
41.02	profissional liberal, por mês	3%	3.000,00
41.03	artesão, artífice e artista	ISENTO	ISENTO
42	Sociedades a que se refere o art. 180, desta Lei, por sócio profissional habilitado:		
42.01	até 3 profissionais, por profissional e por mês	3%	2.500,00
41.02	de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês	3%	3.200,00
41.03	de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês	3%	3.900,00
41.04	acima de 10 profissionais, por profissional e por mês	3%	4.600,00

TABELA DE RECEITA IV
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO-TLL E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO-TFF

CNAE 2.0	Denominação	Classificação Fiscal / (valores em UFM)					
		TLL			TFF		
		A	B	C	A	B	C
	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS						
0111-3/01	Cultivo de arroz	50	30	20	100	60	40
0111-3/02	Cultivo de milho	50	30	20	100	60	40
0111-3/03	Cultivo de trigo	50	30	20	100	60	40
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	50	30	20	100	60	40
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	50	30	20	100	60	40
0112-1/02	Cultivo de juta	50	30	20	100	60	40
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	50	30	20	100	60	40
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	50	30	20	100	60	40
0114-8/00	Cultivo de fumo	50	30	20	100	60	40
0115-6/00	Cultivo de soja	50	30	20	100	60	40
0116-4/01	Cultivo de amendoim	50	30	20	100	60	40
0116-4/02	Cultivo de girassol	50	30	20	100	60	40
0116-4/03	Cultivo de mamona	50	30	20	100	60	40
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	50	30	20	100	60	40
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	50	30	20	100	60	40
0119-9/02	Cultivo de alho	50	30	20	100	60	40
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	50	30	20	100	60	40
0119-9/04	Cultivo de cebola	50	30	20	100	60	40
0119-9/05	Cultivo de feijão	50	30	20	100	60	40
0119-9/06	Cultivo de mandioca	50	30	20	100	60	40
0119-9/07	Cultivo de melão	50	30	20	100	60	40
0119-9/08	Cultivo de melancia	50	30	20	100	60	40
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	50	30	20	100	60	40
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	50	30	20	100	60	40
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	50	30	20	100	60	40
0121-1/02	Cultivo de morango	50	30	20	100	60	40
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	50	30	20	100	60	40
0131-8/00	Cultivo de laranja	50	30	20	100	60	40
0132-6/00	Cultivo de uva	50	30	20	100	60	40
0133-4/01	Cultivo de açaí	50	30	20	100	60	40
0133-4/02	Cultivo de banana	50	30	20	100	60	40
0133-4/03	Cultivo de caju	50	30	20	100	60	40
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	50	30	20	100	60	40
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	50	30	20	100	60	40
0133-4/06	Cultivo de guaraná	50	30	20	100	60	40
0133-4/07	Cultivo de maçã	50	30	20	100	60	40
0133-4/08	Cultivo de mamão	50	30	20	100	60	40
0133-4/09	Cultivo de maracujá	50	30	20	100	60	40
0133-4/10	Cultivo de manga	50	30	20	100	60	40
0133-4/11	Cultivo de pêssego	50	30	20	100	60	40
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	50	30	20	100	60	40
0134-2/00	Cultivo de café	50	30	20	100	60	40
0135-1/00	Cultivo de cacau	50	30	20	100	60	40

0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	50	30	20	100	60	40
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	50	30	20	100	60	40
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	50	30	20	100	60	40
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	50	30	20	100	60	40
0139-3/05	Cultivo de dendê	50	30	20	100	60	40
0139-3/06	Cultivo de seringueira	50	30	20	100	60	40
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	50	30	20	100	60	40
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	50	30	20	100	60	40
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	50	30	20	100	60	40
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	50	30	20	100	60	40
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	50	30	20	100	60	40
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	50	30	20	100	60	40
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	50	30	20	100	60	40
0152-1/01	Criação de bufalinos	50	30	20	100	60	40
0152-1/02	Criação de eqüinos	50	30	20	100	60	40
0152-1/03	Criação de asininos e muares	50	30	20	100	60	40
0153-9/01	Criação de caprinos	50	30	20	100	60	40
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	50	30	20	100	60	40
0154-7/00	Criação de suínos	50	30	20	100	60	40
0155-5/01	Criação de frangos para corte	50	30	20	100	60	40
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	50	30	20	100	60	40
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	50	30	20	100	60	40
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	50	30	20	100	60	40
0155-5/05	Produção de ovos	50	30	20	100	60	40
0159-8/01	Apicultura	50	30	20	100	60	40
0159-8/02	Criação de animais de estimação	50	30	20	100	60	40
0159-8/03	Criação de escargô	50	30	20	100	60	40
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	50	30	20	100	60	40
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	50	30	20	100	60	40
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	50	30	20	100	60	40
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	50	30	20	100	60	40
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	50	30	20	100	60	40
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificada anteriormente	50	30	20	100	60	40
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	50	30	20	100	60	40
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	50	30	20	100	60	40
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	50	30	20	100	60	40
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificada anteriormente	50	30	20	100	60	40
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	50	30	20	100	60	40
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	100	60	40	200	120	80
	PRODUÇÃO FLORESTAL						
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	50	30	20	100	60	40
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	50	30	20	100	60	40
0210-1/03	Cultivo de pinus	50	30	20	100	60	40

0210-1/04	Cultivo de teca	50	30	20	100	60	40
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	50	30	20	100	60	40
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	50	30	20	100	60	40
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	50	30	20	100	60	40
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	50	30	20	100	60	40
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	50	30	20	100	60	40
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	50	30	20	100	60	40
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	50	30	20	100	60	40
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	50	30	20	100	60	40
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	50	30	20	100	60	40
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	50	30	20	100	60	40
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	50	30	20	100	60	40
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	50	30	20	100	60	40
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	50	30	20	100	60	40
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	50	30	20	100	60	40
	PESCA E AQÜICULTURA						
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	50	30	20	100	60	40
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	50	30	20	100	60	40
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	50	30	20	100	60	40
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	50	30	20	100	60	40
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	50	30	20	100	60	40
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	50	30	20	100	60	40
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	50	30	20	100	60	40
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	50	30	20	100	60	40
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	50	30	20	100	60	40
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	50	30	20	100	60	40
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	50	30	20	100	60	40
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	50	30	20	100	60	40
0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	50	30	20	100	60	40
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	50	30	20	100	60	40
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	50	30	20	100	60	40
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	50	30	20	100	60	40
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	50	30	20	100	60	40
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	50	30	20	100	60	40
0322-1/05	Ranicultura	50	30	20	100	60	40
0322-1/06	Criação de jacaré	50	30	20	100	60	40
0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	50	30	20	100	60	40
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	50	30	20	100	60	40
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL						
0500-3/01	Extração de carvão mineral	250	150	100	500	300	200
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	250	150	100	500	300	200
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL						
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	500	300	200	1000	600	400

0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	500	300	200	1000	600	400
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	500	300	200	1000	600	400
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS						
0710-3/01	Extração de minério de ferro	500	300	200	1000	600	400
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	500	300	200	1000	600	400
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	500	300	200	1000	600	400
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	500	300	200	1000	600	400
0722-7/01	Extração de minério de estanho	500	300	200	1000	600	400
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	500	300	200	1000	600	400
0723-5/01	Extração de minério de manganês	500	300	200	1000	600	400
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	500	300	200	1000	600	400
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	500	300	200	1000	600	400
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	500	300	200	1000	600	400
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	500	300	200	1000	600	400
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	500	300	200	1000	600	400
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	500	300	200	1000	600	400
0729-4/03	Extração de minério de níquel	500	300	200	1000	600	400
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS						
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	250	150	100	500	300	200
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	250	150	100	500	300	200
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	250	150	100	500	300	200
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	250	150	100	500	300	200
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	250	150	100	500	300	200
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	250	150	100	500	300	200
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	250	150	100	500	300	200
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	250	150	100	500	300	200
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	250	150	100	500	300	200
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	250	150	100	500	300	200
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	250	150	100	500	300	200
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	250	150	100	500	300	200
0892-4/01	Extração de sal marinho	250	150	100	500	300	200
0892-4/02	Extração de sal-gema	250	150	100	500	300	200
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	250	150	100	500	300	200
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	250	150	100	500	300	200
0899-1/01	Extração de grafita	250	150	100	500	300	200
0899-1/02	Extração de quartzo	250	150	100	500	300	200
0899-1/03	Extração de amianto	250	150	100	500	300	200
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE						

	MINERAIS						
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	250	150	100	500	300	200
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	250	150	100	500	300	200
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	250	150	100	500	300	200
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	250	150	100	500	300	200
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	250	150	100	500	300	200
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	250	150	100	500	300	200
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	250	150	100	500	300	200
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	250	150	100	500	300	200
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	250	150	100	500	300	200
1012-1/01	Abate de aves	150	90	60	300	180	120
1012-1/02	Abate de pequenos animais	150	90	60	300	180	120
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	250	150	100	500	300	200
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	150	90	60	300	180	120
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	150	90	60	300	180	120
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	150	90	60	300	180	120
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	150	90	60	300	180	120
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	150	90	60	300	180	120
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	150	90	60	300	180	120
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	150	90	60	300	180	120
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	150	90	60	300	180	120
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	250	150	100	500	300	200
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	250	150	100	500	300	200
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	500	300	200	1000	600	400
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	500	300	200	1000	600	400
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	500	300	200	1000	600	400
1051-1/00	Preparação do leite	500	300	200	1000	600	400
1052-0/00	Fabricação de laticínios	500	300	200	1000	600	400
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	500	300	200	1000	600	400
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	250	150	100	500	300	200
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	500	300	200	1000	600	400
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	250	150	100	500	300	200
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	500	300	200	1000	600	400
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	500	300	200	1000	600	400
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	500	300	200	1000	600	400
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	500	300	200	1000	600	400
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	500	300	200	1000	600	400
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	500	300	200	1000	600	400
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200

1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	500	300	200	1000	600	400
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	500	300	200	1000	600	400
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	500	300	200	1000	600	400
1081-3/01	Beneficiamento de café	250	150	100	500	300	200
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	250	150	100	500	300	200
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	500	300	200	1000	600	400
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	500	300	200	1000	600	400
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	500	300	200	1000	600	400
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	500	300	200	1000	600	400
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	500	300	200	1000	600	400
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	500	300	200	1000	600	400
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	500	300	200	1000	600	400
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	500	300	200	1000	600	400
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	150	90	60	300	180	120
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	150	90	60	300	180	120
1099-6/01	Fabricação de vinagres	500	300	200	1000	600	400
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	500	300	200	1000	600	400
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	500	300	200	1000	600	400
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	150	90	60	300	180	120
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	250	150	100	500	300	200
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	500	300	200	1000	600	400
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	500	300	200	1000	600	400
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS						
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	500	300	200	1000	600	400
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	500	300	200	1000	600	400
1112-7/00	Fabricação de vinho	500	300	200	1000	600	400
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	500	300	200	1000	600	400
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	500	300	200	1000	600	400
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	500	300	200	1000	600	400
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	500	300	200	1000	600	400
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	500	300	200	1000	600	400
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	500	300	200	1000	600	400
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	500	300	200	1000	600	400
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO						
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	500	300	200	1000	600	400
1220-4/01	Fabricação de cigarros	500	300	200	1000	600	400

1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	500	300	200	1000	600	400
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	500	300	200	1000	600	400
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS						
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	250	150	100	500	300	200
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	250	150	100	500	300	200
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	250	150	100	500	300	200
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	250	150	100	500	300	200
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	250	150	100	500	300	200
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	250	150	100	500	300	200
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	250	150	100	500	300	200
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	250	150	100	500	300	200
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	250	150	100	500	300	200
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	125	75	50	250	150	100
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	250	150	100	500	300	200
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	250	150	100	500	300	200
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	250	150	100	500	300	200
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	250	150	100	500	300	200
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	250	150	100	500	300	200
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS						
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	150	90	60	300	180	120
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	150	90	60	300	180	120
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	150	90	60	300	180	120
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	150	90	60	300	180	120
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	150	90	60	300	180	120
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	150	90	60	300	180	120
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	150	90	60	300	180	120
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	150	90	60	300	180	120
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	150	90	60	300	180	120
1421-5/00	Fabricação de meias	150	90	60	300	180	120
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	150	90	60	300	180	120
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS						
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	150	90	60	300	180	120
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	150	90	60	300	180	120

1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	150	90	60	300	180	120
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	150	90	60	300	180	120
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	60	36	24	120	72	48
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	150	90	60	300	180	120
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	150	90	60	300	180	120
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	150	90	60	300	180	120
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	150	90	60	300	180	120
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA						
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	250	150	100	500	300	200
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	250	150	100	500	300	200
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	250	150	100	500	300	200
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	250	150	100	500	300	200
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	250	150	100	500	300	200
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	250	150	100	500	300	200
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	500	300	200	1000	600	400
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	250	150	100	500	300	200
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	250	150	100	500	300	200
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL						
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	250	150	100	500	300	200
1721-4/00	Fabricação de papel	250	150	100	500	300	200
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	250	150	100	500	300	200
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	250	150	100	500	300	200
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	250	150	100	500	300	200
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	250	150	100	500	300	200
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	250	150	100	500	300	200
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	250	150	100	500	300	200
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	500	300	200	1000	600	400
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	500	300	200	1000	600	400
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES						
1811-3/01	Impressão de jornais	250	150	100	500	300	200

1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	250	150	100	500	300	200
1812-1/00	Impressão de material de segurança	250	150	100	500	300	200
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	250	150	100	500	300	200
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	250	150	100	500	300	200
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	250	150	100	500	300	200
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	250	150	100	500	300	200
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	250	150	100	500	300	200
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	250	150	100	500	300	200
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	60	36	24	120	72	48
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	60	36	24	120	72	48
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	60	36	24	120	72	48
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS						
1910-1/00	Coquerias	500	300	200	1000	600	400
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	500	300	200	1000	600	400
1922-5/01	Formulação de combustíveis	500	300	200	1000	600	400
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	500	300	200	1000	600	400
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	500	300	200	1000	600	400
1931-4/00	Fabricação de álcool	500	300	200	1000	600	400
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS						
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	500	300	200	1000	600	400
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	500	300	200	1000	600	400
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	500	300	200	1000	600	400
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	500	300	200	1000	600	400
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	500	300	200	1000	600	400
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	500	300	200	1000	600	400
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	500	300	200	1000	600	400
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	250	150	100	500	300	200
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	250	150	100	500	300	200
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	250	150	100	500	300	200
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas						
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	500	300	200	1000	600	400
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	500	300	200	1000	600	400
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	500	300	200	1000	600	400
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	500	300	200	1000	600	400
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500	300	200	1000	600	400
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	250	150	100	500	300	200
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	250	150	100	500	300	200
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	250	150	100	500	300	200
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	500	300	200	1000	600	400
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500	300	200	1000	600	400

2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	500	300	200	1000	600	400
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	500	300	200	1000	600	400
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	500	300	200	1000	600	400
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	500	300	200	1000	600	400
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	500	300	200	1000	600	400
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS						
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	500	300	200	1000	600	400
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	500	300	200	1000	600	400
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	500	300	200	1000	600	400
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	500	300	200	1000	600	400
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	500	300	200	1000	600	400
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO						
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	500	300	200	1000	600	400
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	250	150	100	500	300	200
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	500	300	200	1000	600	400
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	500	300	200	1000	600	400
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	500	300	200	1000	600	400
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	500	300	200	1000	600	400
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	500	300	200	1000	600	400
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS						
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	250	150	100	500	300	200
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	250	150	100	500	300	200
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	250	150	100	500	300	200
2320-6/00	Fabricação de cimento	500	300	200	1000	600	400
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	250	150	100	500	300	200
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	250	150	100	500	300	200
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	250	150	100	500	300	200
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	250	150	100	500	300	200
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	250	150	100	500	300	200

2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	250	150	100	500	300	200
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	250	150	100	500	300	200
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	250	150	100	500	300	200
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	250	150	100	500	300	200
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	250	150	100	500	300	200
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	250	150	100	500	300	200
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	250	150	100	500	300	200
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	250	150	100	500	300	200
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	250	150	100	500	300	200
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	250	150	100	500	300	200
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	250	150	100	500	300	200
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
	METALURGIA						
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	500	300	200	1000	600	400
2412-1/00	Produção de ferroligas	500	300	200	1000	600	400
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	500	300	200	1000	600	400
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	500	300	200	1000	600	400
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	500	300	200	1000	600	400
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	500	300	200	1000	600	400
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	500	300	200	1000	600	400
2424-5/01	Produção de arames de aço	500	300	200	1000	600	400
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	500	300	200	1000	600	400
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	500	300	200	1000	600	400
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	500	300	200	1000	600	400
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	500	300	200	1000	600	400
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	500	300	200	1000	600	400
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	500	300	200	1000	600	400
2443-1/00	Metalurgia do cobre	500	300	200	1000	600	400
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	500	300	200	1000	600	400
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	500	300	200	1000	600	400
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	500	300	200	1000	600	400
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	500	300	200	1000	600	400
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	500	300	200	1000	600	400

2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	500	300	200	1000	600	400
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	500	300	200	1000	600	400
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	500	300	200	1000	600	400
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	500	300	200	1000	600	400
2531-4/01	Produção de forjados de aço	500	300	200	1000	600	400
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	500	300	200	1000	600	400
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	250	150	100	500	300	200
2532-2/02	Metalurgia do pó	500	300	200	1000	600	400
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	60	36	24	120	72	48
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	60	36	24	120	72	48
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	250	150	100	500	300	200
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	150	90	60	300	180	120
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	250	150	100	500	300	200
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	500	300	200	1000	600	400
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	500	300	200	1000	600	400
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	250	150	100	500	300	200
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	500	300	200	1000	600	400
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	500	300	200	1000	600	400
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	250	150	100	500	300	200
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	150	90	60	300	180	120
2599-3/02	Serviços de corte e dobra de metais	150	90	60	300	180	120
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS						
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	500	300	200	1000	600	400
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	250	150	100	500	300	200
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	250	150	100	500	300	200
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	500	300	200	1000	600	400
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	500	300	200	1000	600	400
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	500	300	200	1000	600	400

2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	500	300	200	1000	600	400
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	250	150	100	500	300	200
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS						
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	500	300	200	1000	600	400
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	500	300	200	1000	600	400
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	250	150	100	500	300	200
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	500	300	200	1000	600	400
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	500	300	200	1000	600	400
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	500	300	200	1000	600	400
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	500	300	200	1000	600	400
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	500	300	200	1000	600	400
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	500	300	200	1000	600	400
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	500	300	200	1000	600	400
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	500	300	200	1000	600	400
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	500	300	200	1000	600	400
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400

2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	500	300	200	1000	600	400
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	500	300	200	1000	600	400
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	500	300	200	1000	600	400
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	500	300	200	1000	600	400
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	250	150	100	500	300	200
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	250	150	100	500	300	200
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	500	300	200	1000	600	400
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	500	300	200	1000	600	400
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	500	300	200	1000	600	400

2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	500	300	200	1000	600	400
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS						
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	500	300	200	1000	600	400
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	500	300	200	1000	600	400
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	500	300	200	1000	600	400
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	500	300	200	1000	600	400
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	500	300	200	1000	600	400
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	500	300	200	1000	600	400
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	500	300	200	1000	600	400
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	500	300	200	1000	600	400
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	500	300	200	1000	600	400
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	500	300	200	1000	600	400
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	500	300	200	1000	600	400
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	500	300	200	1000	600	400
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	500	300	200	1000	600	400
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	500	300	200	1000	600	400
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	500	300	200	1000	600	400
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	150	90	60	300	180	120
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES						

3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	500	300	200	1000	600	400
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	250	150	100	500	300	200
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	500	300	200	1000	600	400
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	500	300	200	1000	600	400
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	500	300	200	1000	600	400
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	500	300	200	1000	600	400
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	500	300	200	1000	600	400
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	500	300	200	1000	600	400
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	500	300	200	1000	600	400
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	500	300	200	1000	600	400
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	250	150	100	500	300	200
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	500	300	200	1000	600	400
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS						
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	250	150	100	500	300	200
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	250	150	100	500	300	200
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	250	150	100	500	300	200
3104-7/00	Fabricação de colchões	250	150	100	500	300	200
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS						
3211-6/01	Lapidação de gemas	500	300	200	1000	600	400
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	500	300	200	1000	600	400
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	500	300	200	1000	600	400
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	250	150	100	500	300	200
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	500	300	200	1000	600	400
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	250	150	100	500	300	200
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	250	150	100	500	300	200
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	250	150	100	500	300	200
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	250	150	100	500	300	200
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	500	300	200	1000	600	400
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	500	300	200	1000	600	400
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	500	300	200	1000	600	400

3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	500	300	200	1000	600	400
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	500	300	200	1000	600	400
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	100	60	40	200	120	80
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	500	300	200	1000	600	400
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	250	150	100	500	300	200
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	250	150	100	500	300	200
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	250	150	100	500	300	200
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	250	150	100	500	300	200
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	250	150	100	500	300	200
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	250	150	100	500	300	200
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	250	150	100	500	300	200
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	150	90	60	300	180	120
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	150	90	60	300	180	120
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	250	150	100	500	300	200
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	250	150	100	500	300	200
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	150	90	60	300	180	120
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	150	90	60	300	180	120
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	150	90	60	300	180	120
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	50	30	20	100	60	40
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	50	30	20	100	60	40
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	150	90	60	300	180	120
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	100	60	40	200	120	80
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	150	90	60	300	180	120
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	100	60	40	200	120	80
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	75	45	30	150	90	60
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	100	60	40	200	120	80
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	100	60	40	200	120	80
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	150	90	60	300	180	120

3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	100	60	40	200	120	80
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	100	60	40	200	120	80
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	100	60	40	200	120	80
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	100	60	40	200	120	80
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	150	90	60	300	180	120
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	100	60	40	200	120	80
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	150	90	60	300	180	120
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	100	60	40	200	120	80
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	150	90	60	300	180	120
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	250	150	100	500	300	200
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	150	90	60	300	180	120
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	100	60	40	200	120	80
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	100	60	40	200	120	80
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	100	60	40	200	120	80
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	100	60	40	200	120	80
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	100	60	40	200	120	80
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	100	60	40	200	120	80
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	150	90	60	300	180	120
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	150	90	60	300	180	120
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	150	90	60	300	180	120
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	150	90	60	300	180	120
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	150	90	60	300	180	120
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	150	90	60	300	180	120
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	150	90	60	300	180	120

3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	100	60	40	200	120	80
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	50	30	20	100	60	40
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	100	60	40	200	120	80
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES						
3511-5/01	Geração de energia elétrica	500	300	200	1000	600	400
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação de geração e transmissão de energia elétrica	500	300	200	1000	600	400
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	500	300	200	1000	600	400
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	500	300	200	1000	600	400
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	500	300	200	1000	600	400
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	500	300	200	1000	600	400
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	200	120	80	400	240	160
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	500	300	200	1000	600	400
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA						
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	160	96	64	320	192	128
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	200	120	80	400	240	160
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS						
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	160	96	64	320	192	128
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	100	60	40	200	120	80
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS						
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	160	96	64	320	192	128
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	160	96	64	320	192	128
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	150	90	60	300	180	120
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	150	90	60	300	180	120
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	250	150	100	500	300	200
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	250	150	100	500	300	200
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	250	150	100	500	300	200
3839-4/01	Usinas de compostagem	250	150	100	500	300	200
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	250	150	100	500	300	200
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS						
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	160	96	64	320	192	128
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS						
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	150	90	60	300	180	120
4120-4/00	Construção de edifícios	200	120	80	400	240	160
	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA						
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	200	120	80	400	240	160
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	75	45	30	150	90	60
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	200	120	80	400	240	160
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	100	60	40	200	120	80

4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	200	120	80	400	240	160
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	200	120	80	400	240	160
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	160	96	64	320	192	128
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	200	120	80	400	240	160
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	160	96	64	320	192	128
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	200	120	80	400	240	160
4222-7/02	Obras de irrigação	200	120	80	400	240	160
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	200	120	80	400	240	160
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	100	60	40	200	120	80
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	200	120	80	400	240	160
4292-8/02	Obras de montagem industrial						
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	200	120	80	400	240	160
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	200	120	80	400	240	160
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO						
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	200	120	80	400	240	160
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	150	90	60	300	180	120
4312-6/00	Perfurações e sondagens	150	90	60	300	180	120
4313-4/00	Obras de terraplenagem	200	120	80	400	240	160
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	100	60	40	200	120	80
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	125	75	50	250	150	100
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	100	60	40	200	120	80
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	150	90	60	300	180	120
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	100	60	40	200	120	80
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	160	96	64	320	192	128
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	200	120	80	400	240	160
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	150	90	60	300	180	120
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	100	60	40	200	120	80
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	100	60	40	200	120	80
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	100	60	40	200	120	80
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	100	60	40	200	120	80
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	100	60	40	200	120	80
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	100	60	40	200	120	80
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	100	60	40	200	120	80
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	100	60	40	200	120	80

4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	100	60	40	200	120	80
4391-6/00	Obras de fundações	100	60	40	200	120	80
4399-1/01	Administração de obras	150	90	60	300	180	120
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	100	60	40	200	120	80
4399-1/03	Obras de alvenaria	100	60	40	200	120	80
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	100	60	40	200	120	80
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	100	60	40	200	120	80
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	100	60	40	200	120	80
	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS						
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	250	150	100	500	300	200
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	200	120	80	400	240	160
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	300	180	120	600	360	240
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	300	180	120	600	360	240
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	250	150	100	500	300	200
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	300	180	120	600	360	240
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	100	60	40	200	120	80
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	200	120	80	400	240	160
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	50	30	20	100	60	40
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	100	60	40	200	120	80
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	100	60	40	200	120	80
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	100	60	40	200	120	80
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	50	30	20	100	60	40
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	50	30	20	100	60	40
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	100	60	40	200	120	80
4520-0/08	Serviços de capotaria	100	60	40	200	120	80
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	200	120	80	400	240	160
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	200	120	80	400	240	160
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	125	75	50	250	150	100
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	125	75	50	250	150	100
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	50	30	20	100	60	40

4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	100	60	40	200	120	80
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	300	180	120	600	360	240
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200	120	80	400	240	160
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	100	60	40	200	120	80
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	125	75	50	250	150	100
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	100	60	40	200	120	80
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	100	60	40	200	120	80
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	200	120	80	400	240	160
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	100	60	40	200	120	80
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS						
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	80	48	32	160	96	64
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	80	48	32	160	96	64
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	80	48	32	160	96	64
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	80	48	32	160	96	64
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	80	48	32	160	96	64
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	80	48	32	160	96	64
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	80	48	32	160	96	64
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	80	48	32	160	96	64
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	80	48	32	160	96	64
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	80	48	32	160	96	64
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	80	48	32	160	96	64
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	80	48	32	160	96	64
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200	120	80	400	240	160
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	200	120	80	400	240	160
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	200	120	80	400	240	160

4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	150	90	60	300	180	120
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	200	120	80	400	240	160
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	200	120	80	400	240	160
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	200	120	80	400	240	160
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	200	120	80	400	240	160
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	200	120	80	400	240	160
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	125	75	50	250	150	100
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	200	120	80	400	240	160
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	200	120	80	400	240	160
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	200	120	80	400	240	160
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	125	75	50	250	150	100
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200	120	80	400	240	160
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	125	75	50	250	150	100
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	125	75	50	250	150	100
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200	120	80	400	240	160
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	200	120	80	400	240	160
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	200	120	80	400	240	160
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	200	120	80	400	240	160
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200	120	80	400	240	160
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	200	120	80	400	240	160
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	200	120	80	400	240	160
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	200	120	80	400	240	160
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200	120	80	400	240	160
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	200	120	80	400	240	160
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	200	120	80	400	240	160
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	200	120	80	400	240	160
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	200	120	80	400	240	160
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	200	120	80	400	240	160
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	200	120	80	400	240	160
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	200	120	80	400	240	160
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	200	120	80	400	240	160
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	200	120	80	400	240	160
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	200	120	80	400	240	160

4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	200	120	80	400	240	160
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral						
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200	120	80	400	240	160
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	200	120	80	400	240	160
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	125	75	50	250	150	100
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	200	120	80	400	240	160
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	125	75	50	250	150	100
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	125	75	50	250	150	100
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	200	120	80	400	240	160
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	200	120	80	400	240	160
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	200	120	80	400	240	160
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	200	120	80	400	240	160
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	200	120	80	400	240	160
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	125	75	50	250	150	100
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	200	120	80	400	240	160
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	200	120	80	400	240	160
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	200	120	80	400	240	160
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	200	120	80	400	240	160
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	200	120	80	400	240	160
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	200	120	80	400	240	160
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	200	120	80	400	240	160
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	200	120	80	400	240	160
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	200	120	80	400	240	160
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	150	90	60	300	180	120
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	200	120	80	400	240	160
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	125	75	50	250	150	100
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	200	120	80	400	240	160

4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200	120	80	400	240	160
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	200	120	80	400	240	160
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	200	120	80	400	240	160
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	200	120	80	400	240	160
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	200	120	80	400	240	160
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	200	120	80	400	240	160
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	200	120	80	400	240	160
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	200	120	80	400	240	160
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	200	120	80	400	240	160
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	200	120	80	400	240	160
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	200	120	80	400	240	160
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	200	120	80	400	240	160
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	200	120	80	400	240	160
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	200	120	80	400	240	160
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	200	120	80	400	240	160
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	200	120	80	400	240	160
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	200	120	80	400	240	160
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	200	120	80	400	240	160
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	200	120	80	400	240	160
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	125	75	50	250	150	100
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	125	75	50	250	150	100
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	200	120	80	400	240	160
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	200	120	80	400	240	160
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	125	75	50	250	150	100
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	200	120	80	400	240	160
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	200	120	80	400	240	160

4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	200	120	80	400	240	160
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	200	120	80	400	240	160
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	200	120	80	400	240	160
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	200	120	80	400	240	160
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	200	120	80	400	240	160
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	200	120	80	400	240	160
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	75	45	30	150	90	60
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	125	75	50	250	150	100
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	125	75	50	250	150	100
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	125	75	50	250	150	100
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	125	75	50	250	150	100
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	125	75	50	250	150	100
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	200	120	80	400	240	160
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	200	120	80	400	240	160
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	125	75	50	250	150	100
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	200	120	80	400	240	160
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	200	120	80	400	240	160
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	200	120	80	400	240	160
	COMÉRCIO VAREJISTA						
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	200	120	80	400	240	160
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	100	60	40	200	120	80
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	60	36	24	120	72	48
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	100	60	40	200	120	80
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	50	30	20	100	60	40
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	100	60	40	200	120	80
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	60	36	24	120	72	48
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	60	36	24	120	72	48
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	60	36	24	120	72	48
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	50	30	20	100	60	40
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	60	36	24	120	72	48

4722-9/02	Peixaria	60	36	24	120	72	48
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	50	30	20	100	60	40
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	50	30	20	100	60	40
4729-6/01	Tabacaria	60	36	24	120	72	48
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	60	36	24	120	72	48
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	60	36	24	120	72	48
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	100	60	40	200	120	80
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	50	30	20	100	60	40
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	50	30	20	100	60	40
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	60	36	24	120	72	48
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	50	30	20	100	60	40
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	100	60	40	200	120	80
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	50	30	20	100	60	40
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	60	36	24	120	72	48
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	100	60	40	200	120	80
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	100	60	40	200	120	80
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	100	60	40	200	120	80
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	100	60	40	200	120	80
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	50	30	20	100	60	40
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	50	30	20	100	60	40
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	250	150	100	500	300	200
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	100	60	40	200	120	80
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	100	60	40	200	120	80
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	60	36	24	120	72	48
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	60	36	24	120	72	48
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	50	30	20	100	60	40
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	50	30	20	100	60	40
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	60	36	24	120	72	48
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	50	30	20	100	60	40
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	60	36	24	120	72	48
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	50	30	20	100	60	40
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	60	36	24	120	72	48
4761-0/01	Comércio varejista de livros	60	36	24	120	72	48
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	50	30	20	100	60	40
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	50	30	20	100	60	40

4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	50	30	20	100	60	40
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	60	36	24	120	72	48
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	60	36	24	120	72	48
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	50	30	20	100	60	40
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	200	120	80	400	240	160
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	100	60	40	200	120	80
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	60	36	24	120	72	48
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	60	36	24	120	72	48
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	60	36	24	120	72	48
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	60	36	24	120	72	48
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	60	36	24	120	72	48
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	100	60	40	200	120	80
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	60	36	24	120	72	48
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	50	30	20	100	60	40
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	50	30	20	100	60	40
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	100	60	40	200	120	80
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	200	120	80	400	240	160
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	50	30	20	100	60	40
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	50	30	20	100	60	40
4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	60	36	24	120	72	48
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	50	30	20	100	60	40
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	50	30	20	100	60	40
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	50	30	20	100	60	40
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	60	36	24	120	72	48
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	200	120	80	400	240	160
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	60	36	24	120	72	48
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	60	36	24	120	72	48
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	60	36	24	120	72	48
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	60	36	24	120	72	48
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	60	36	24	120	72	48
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	60	36	24	120	72	48
	TRANSPORTE TERRESTRE						
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	200	120	80	400	240	160
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	200	120	80	400	240	160
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	200	120	80	400	240	160

4912-4/03	Transporte metroviário	200	120	80	400	240	160
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	200	120	80	400	240	160
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	200	120	80	400	240	160
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	200	120	80	400	240	160
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	200	120	80	400	240	160
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	200	120	80	400	240	160
4923-0/01	Serviço de táxi	100	60	40	200	120	80
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	100	60	40	200	120	80
4924-8/00	Transporte escolar	100	60	40	200	120	80
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	200	120	80	400	240	160
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	200	120	80	400	240	160
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	200	120	80	400	240	160
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	200	120	80	400	240	160
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	200	120	80	400	240	160
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	100	60	40	200	120	80
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	200	120	80	400	240	160
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	200	120	80	400	240	160
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	100	60	40	200	120	80
4940-0/00	Transporte dutoviário	200	120	80	400	240	160
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	200	120	80	400	240	160
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO						
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	200	120	80	400	240	160
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	200	120	80	400	240	160
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	200	120	80	400	240	160
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	200	120	80	400	240	160
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	200	120	80	400	240	160
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	200	120	80	400	240	160
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	200	120	80	400	240	160
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	200	120	80	400	240	160
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	200	120	80	400	240	160
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	200	120	80	400	240	160

5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	200	120	80	400	240	160
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	200	120	80	400	240	160
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	200	120	80	400	240	160
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	200	120	80	400	240	160
	TRANSPORTE AÉREO						
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	200	120	80	400	240	160
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	100	60	40	200	120	80
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	200	120	80	400	240	160
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	200	120	80	400	240	160
5130-7/00	Transporte espacial	200	120	80	400	240	160
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES						
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	200	120	80	400	240	160
5211-7/02	Guarda-móveis	200	120	80	400	240	160
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	200	120	80	400	240	160
5212-5/00	Carga e descarga	100	60	40	200	120	80
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	160	96	64	320	192	128
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	200	120	80	400	240	160
5223-1/00	Estacionamento de veículos	100	60	40	200	120	80
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	100	60	40	200	120	80
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	100	60	40	200	120	80
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	100	60	40	200	120	80
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	75	45	30	150	90	60
5231-1/02	Operações de terminais	200	120	80	400	240	160
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	80	48	32	160	96	64
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	200	120	80	400	240	160
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	200	120	80	400	240	160
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	200	120	80	400	240	160
5250-8/01	Comissaria de despachos	80	48	32	160	96	64
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	200	120	80	400	240	160
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	80	48	32	160	96	64
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	75	45	30	150	90	60
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	200	120	80	400	240	160
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA						
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	160	96	64	320	192	128
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	160	96	64	320	192	128
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	100	60	40	200	120	80
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	100	60	40	200	120	80

	ALOJAMENTO						
5510-8/01	Hotéis	200	120	80	400	240	160
5510-8/02	Apart-hotéis	200	120	80	400	240	160
5510-8/03	Motéis	125	75	50	250	150	100
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	50	30	20	100	60	40
5590-6/02	Campings	50	30	20	100	60	40
5590-6/03	Pensões (alojamento)	75	45	30	150	90	60
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	100	60	40	200	120	80
	ALIMENTAÇÃO						
5611-2/01	Restaurantes e similares	60	36	24	120	72	48
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	50	30	20	100	60	40
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	50	30	20	100	60	40
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	50	30	20	100	60	40
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	60	36	24	120	72	48
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	60	36	24	120	72	48
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	50	30	20	100	60	40
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	60	36	24	120	72	48
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO						
5811-5/00	Edição de livros	160	96	64	320	192	128
5812-3/00	Edição de jornais	160	96	64	320	192	128
5813-1/00	Edição de revistas	160	96	64	320	192	128
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	160	96	64	320	192	128
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	160	96	64	320	192	128
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	160	96	64	320	192	128
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	160	96	64	320	192	128
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	160	96	64	320	192	128
	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA						
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	125	75	50	250	150	100
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	60	36	24	120	72	48
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	150	90	60	300	180	120
5912-0/01	Serviços de dublagem	60	36	24	120	72	48
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	60	36	24	120	72	48
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	60	36	24	120	72	48
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	125	75	50	250	150	100
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	150	90	60	300	180	120
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	60	36	24	120	72	48
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO						

6010-1/00	Atividades de rádio	160	96	64	320	192	128
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	160	96	64	320	192	128
6022-5/01	Programadoras	160	96	64	320	192	128
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	125	75	50	250	150	100
	TELECOMUNICAÇÕES						
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	1000	600	400	2000	1200	800
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	1000	600	400	2000	1200	800
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	1000	600	400	2000	1200	800
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fios não especificados anteriormente	1000	600	400	2000	1200	800
6120-5/01	Telefonia móvel celular	1000	600	400	2000	1200	800
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	1000	600	400	2000	1200	800
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	1000	600	400	2000	1200	800
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1000	600	400	2000	1200	800
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	1000	600	400	2000	1200	800
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	1000	600	400	2000	1200	800
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	1000	600	400	2000	1200	800
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	1000	600	400	2000	1200	800
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	1000	600	400	2000	1200	800
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	1000	600	400	2000	1200	800
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	150	90	60	300	180	120
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	150	90	60	300	180	120
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	150	90	60	300	180	120

6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	150	90	60	300	180	120
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	150	90	60	300	180	120
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO						
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	150	90	60	300	180	120
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	150	90	60	300	180	120
6391-7/00	Agências de notícias	80	48	32	160	96	64
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	150	90	60	300	180	120
	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS						
6410-7/00	Banco Central	400	240	160	800	480	320
6421-2/00	Bancos comerciais	400	240	160	800	480	320
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	400	240	160	800	480	320
6423-9/00	Caixas econômicas	400	240	160	800	480	320
6424-7/01	Bancos cooperativos	400	240	160	800	480	320
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	200	120	80	400	240	160
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	200	120	80	400	240	160
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	200	120	80	400	240	160
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	400	240	160	800	480	320
6432-8/00	Bancos de investimento	400	240	160	800	480	320
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	400	240	160	800	480	320
6434-4/00	Agências de fomento	160	96	64	320	192	128
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	400	240	160	800	480	320
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	400	240	160	800	480	320
6435-2/03	Companhias hipotecárias	400	240	160	800	480	320
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	400	240	160	800	480	320
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	400	240	160	800	480	320
6440-9/00	Arrendamento mercantil	400	240	160	800	480	320
6450-6/00	Sociedades de capitalização	400	240	160	800	480	320
6461-1/00	*Holdings* de instituições financeiras	400	240	160	800	480	320
6462-0/00	*Holdings* de instituições não-financeiras	400	240	160	800	480	320
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto *holdings*	400	240	160	800	480	320
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	400	240	160	800	480	320
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	400	240	160	800	480	320
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	400	240	160	800	480	320
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - *factoring*	400	240	160	800	480	320
6492-1/00	Securitização de créditos	400	240	160	800	480	320
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	200	120	80	400	240	160
6499-9/01	Clubes de investimento	400	240	160	800	480	320
6499-9/02	Sociedades de investimento	400	240	160	800	480	320
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	400	240	160	800	480	320
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	400	240	160	800	480	320
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	200	120	80	400	240	160
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	400	240	160	800	480	320
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE						

6511-1/01	Seguros de vida	400	240	160	800	480	320
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	400	240	160	800	480	320
6512-0/00	Seguros não-vida	400	240	160	800	480	320
6520-1/00	Seguros-saúde	160	96	64	320	192	128
6530-8/00	Resseguros	400	240	160	800	480	320
6541-3/00	Previdência complementar fechada	400	240	160	800	480	320
6542-1/00	Previdência complementar aberta	400	240	160	800	480	320
6550-2/00	Planos de saúde	160	96	64	320	192	128
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE						
6611-8/01	Bolsa de valores	400	240	160	800	480	320
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	400	240	160	800	480	320
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	400	240	160	800	480	320
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	150	90	60	300	180	120
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	400	240	160	800	480	320
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	400	240	160	800	480	320
6612-6/03	Corretoras de câmbio	400	240	160	800	480	320
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	400	240	160	800	480	320
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	400	240	160	800	480	320
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	400	240	160	800	480	320
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	400	240	160	800	480	320
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	400	240	160	800	480	320
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	400	240	160	800	480	320
6619-3/04	Caixas eletrônicos	400	240	160	800	480	320
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	400	240	160	800	480	320
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	400	240	160	800	480	320
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	75	45	30	150	90	60
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	75	45	30	150	90	60
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	80	48	32	160	96	64
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	400	240	160	800	480	320
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	400	240	160	800	480	320
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS						
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	150	90	60	300	180	120
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	100	60	40	200	120	80
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	100	60	40	200	120	80
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	75	45	30	150	90	60
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	80	48	32	160	96	64
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	75	45	30	150	90	60
	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA						
6911-7/01	Serviços advocatícios	75	45	30	150	90	60
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	75	45	30	150	90	60
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	80	48	32	160	96	64

6912-5/00	Cartórios	160	96	64	320	192	128
6920-6/01	Atividades de contabilidade	75	45	30	150	90	60
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	75	45	30	150	90	60
	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL						
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	150	90	60	300	180	120
	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS						
7111-1/00	Serviços de arquitetura	150	90	60	300	180	120
7112-0/00	Serviços de engenharia	150	90	60	300	180	120
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	150	90	60	300	180	120
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	150	90	60	300	180	120
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	75	45	30	150	90	60
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	75	45	30	150	90	60
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	150	90	60	300	180	120
7120-1/00	Testes e análises técnicas	75	45	30	150	90	60
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO						
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	200	120	80	400	240	160
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	200	120	80	400	240	160
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO						
7311-4/00	Agências de publicidade	160	96	64	320	192	128
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	160	96	64	320	192	128
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	160	96	64	320	192	128
7319-0/02	Promoção de vendas	80	48	32	160	96	64
7319-0/03	Marketing direto	75	45	30	150	90	60
7319-0/04	Consultoria em publicidade	160	96	64	320	192	128
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	160	96	64	320	192	128
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	75	45	30	150	90	60
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS						
7410-2/01	Design	150	90	60	300	180	120
7410-2/02	Decoração de interiores	150	90	60	300	180	120
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	125	75	50	250	150	100
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	150	90	60	300	180	120
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	125	75	50	250	150	100
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	150	90	60	300	180	120
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	75	45	30	150	90	60
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	100	60	40	200	120	80
7490-1/02	Escafandria e mergulho	150	90	60	300	180	120
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	150	90	60	300	180	120
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	160	96	64	320	192	128

7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	160	96	64	320	192	128
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	200	120	80	400	240	160
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS						
7500-1/00	Atividades veterinárias	200	120	80	400	240	160
	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS						
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	100	60	40	200	120	80
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	100	60	40	200	120	80
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	200	120	80	400	240	160
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	200	120	80	400	240	160
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	200	120	80	400	240	160
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	100	60	40	200	120	80
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	50	30	20	100	60	40
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	75	45	30	150	90	60
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	100	60	40	200	120	80
7729-2/03	Aluguel de material médico	200	120	80	400	240	160
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	100	60	40	200	120	80
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	100	60	40	200	120	80
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	200	120	80	400	240	160
7732-2/02	Aluguel de andaimes	200	120	80	400	240	160
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	100	60	40	200	120	80
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	200	120	80	400	240	160
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	200	120	80	400	240	160
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	200	120	80	400	240	160
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	100	60	40	200	120	80
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	150	90	60	300	180	120
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA						
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	160	96	64	320	192	128
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	100	60	40	200	120	80
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	150	90	60	300	180	120
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS						
7911-2/00	Agências de viagens	80	48	32	160	96	64
7912-1/00	Operadores turísticos	80	48	32	160	96	64
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	160	96	64	320	192	128
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO						
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	100	60	40	200	120	80

8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	100	60	40	200	120	80
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	100	60	40	200	120	80
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	100	60	40	200	120	80
8030-7/00	Atividades de investigação particular	75	45	30	150	90	60
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS						
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	75	45	30	150	90	60
8112-5/00	Condomínios prediais	150	90	60	300	180	120
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	100	60	40	200	120	80
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	100	60	40	200	120	80
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	60	36	24	120	72	48
8130-3/00	Atividades paisagísticas	150	90	60	300	180	120
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS						
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	100	60	40	200	120	80
8219-9/01	Fotocópias	50	30	20	100	60	40
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	75	45	30	150	90	60
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	160	96	64	320	192	128
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	160	96	64	320	192	128
8230-0/02	Casas de festas e eventos	75	45	30	150	90	60
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	160	96	64	320	192	128
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	250	150	100	500	300	200
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	75	45	30	150	90	60
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	400	240	160	800	480	320
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	50	30	20	100	60	40
8299-7/04	Leiloeiros independentes	160	96	64	320	192	128
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	400	240	160	800	480	320
8299-7/06	Casas lotéricas	80	48	32	160	96	64
8299-7/07	Salas de acesso à internet	150	90	60	300	180	120
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	250	150	100	500	300	200
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL						
8411-6/00	Administração pública em geral	150	90	60	300	180	120
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	75	45	30	150	90	60
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	75	45	30	150	90	60
8421-3/00	Relações exteriores	75	45	30	150	90	60
8422-1/00	Defesa	75	45	30	150	90	60
8423-0/00	Justiça	75	45	30	150	90	60
8424-8/00	Segurança e ordem pública	75	45	30	150	90	60
8425-6/00	Defesa Civil	75	45	30	150	90	60

8430-2/00	Seguridade social obrigatória	75	45	30	150	90	60
	EDUCAÇÃO						
8511-2/00	Educação infantil - creche	100	60	40	200	120	80
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	100	60	40	200	120	80
8513-9/00	Ensino fundamental	100	60	40	200	120	80
8520-1/00	Ensino médio	100	60	40	200	120	80
8531-7/00	Educação superior - graduação	160	96	64	320	192	128
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	160	96	64	320	192	128
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	160	96	64	320	192	128
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	100	60	40	200	120	80
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	100	60	40	200	120	80
8550-3/01	Administração de caixas escolares	75	45	30	150	90	60
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	160	96	64	320	192	128
8591-1/00	Ensino de esportes	50	30	20	100	60	40
8592-9/01	Ensino de dança	50	30	20	100	60	40
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	50	30	20	100	60	40
8592-9/03	Ensino de música	100	60	40	200	120	80
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	50	30	20	100	60	40
8593-7/00	Ensino de idiomas	100	60	40	200	120	80
8599-6/01	Formação de condutores	100	60	40	200	120	80
8599-6/02	Cursos de pilotagem	100	60	40	200	120	80
8599-6/03	Treinamento em informática	100	60	40	200	120	80
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	50	30	20	100	60	40
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	100	60	40	200	120	80
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	160	96	64	320	192	128
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA						
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	200	120	80	400	240	160
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	200	120	80	400	240	160
8621-6/01	UTI móvel	100	60	40	200	120	80
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	100	60	40	200	120	80
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	100	60	40	200	120	80
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	200	120	80	400	240	160
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	100	60	40	200	120	80
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	200	120	80	400	240	160
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	200	120	80	400	240	160
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	200	120	80	400	240	160
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	200	120	80	400	240	160
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	100	60	40	200	120	80
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	100	60	40	200	120	80

8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	200	120	80	400	240	160
8640-2/02	Laboratórios clínicos	200	120	80	400	240	160
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	200	120	80	400	240	160
8640-2/04	Serviços de tomografia	200	120	80	400	240	160
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	200	120	80	400	240	160
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	200	120	80	400	240	160
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	200	120	80	400	240	160
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	200	120	80	400	240	160
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	200	120	80	400	240	160
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	200	120	80	400	240	160
8640-2/11	Serviços de radioterapia	200	120	80	400	240	160
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	200	120	80	400	240	160
8640-2/13	Serviços de litotripsia	200	120	80	400	240	160
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	100	60	40	200	120	80
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	100	60	40	200	120	80
8650-0/01	Atividades de enfermagem	100	60	40	200	120	80
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	200	120	80	400	240	160
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	100	60	40	200	120	80
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	200	120	80	400	240	160
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	100	60	40	200	120	80
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	100	60	40	200	120	80
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	200	120	80	400	240	160
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	200	120	80	400	240	160
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	100	60	40	200	120	80
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	200	120	80	400	240	160
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	100	60	40	200	120	80
8690-9/03	Atividades de acupuntura	100	60	40	200	120	80
8690-9/04	Atividades de podologia	100	60	40	200	120	80
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	100	60	40	200	120	80
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES						
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	200	120	80	400	240	160
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	200	120	80	400	240	160
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	75	45	30	150	90	60
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	100	60	40	200	120	80
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	100	60	40	200	120	80
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	200	120	80	400	240	160

8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	200	120	80	400	240	160
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	75	45	30	150	90	60
8730-1/01	Orfanatos	100	60	40	200	120	80
8730-1/02	Albergues assistenciais	50	30	20	100	60	40
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	75	45	30	150	90	60
	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO						
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	200	120	80	400	240	160
	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS						
9001-9/01	Produção teatral	160	96	64	320	192	128
9001-9/02	Produção musical	160	96	64	320	192	128
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	160	96	64	320	192	128
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	75	45	30	150	90	60
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	160	96	64	320	192	128
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	160	96	64	320	192	128
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	150	90	60	300	180	120
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	150	90	60	300	180	120
9002-7/02	Restauração de obras de arte	60	36	24	120	72	48
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	160	96	64	320	192	128
	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL						
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	160	96	64	320	192	128
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	250	150	100	500	300	200
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	125	75	50	250	150	100
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	150	90	60	300	180	120
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS						
9200-3/01	Casas de bingo	150	90	60	300	180	120
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	150	90	60	300	180	120
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	75	45	30	150	90	60
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER						
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	75	45	30	150	90	60
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	150	90	60	300	180	120
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	50	30	20	100	60	40
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	150	90	60	300	180	120
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	75	45	30	150	90	60

9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	75	45	30	150	90	60
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	150	90	60	300	180	120
9329-8/02	Exploração de boliches	150	90	60	300	180	120
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	150	90	60	300	180	120
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	75	45	30	150	90	60
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	75	45	30	150	90	60
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS						
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	160	96	64	320	192	128
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	75	45	30	150	90	60
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	75	45	30	150	90	60
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	75	45	30	150	90	60
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	37,5	22,5	15	75	45	30
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	75	45	30	150	90	60
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	75	45	30	150	90	60
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	160	96	64	320	192	128
	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS						
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	60	36	24	120	72	48
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	150	90	60	300	180	120
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	60	36	24	120	72	48
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	60	36	24	120	72	48
9529-1/02	Chaveiros	10	6	4	20	12	8
9529-1/03	Reparação de relógios	60	36	24	120	72	48
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	50	30	20	100	60	40
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	60	36	24	120	72	48
9529-1/06	Reparação de jóias	60	36	24	120	72	48
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	60	36	24	120	72	48
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS						
9601-7/01	Lavanderias	60	36	24	120	72	48
9601-7/02	Tinturarias	60	36	24	120	72	48
9601-7/03	Toalheiros	60	36	24	120	72	48
9602-5/01	Cabeleireiros	10	6	4	20	12	8
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	60	36	24	120	72	48
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	100	60	40	200	120	80
9603-3/02	Serviços de cremação	160	96	64	320	192	128
9603-3/03	Serviços de sepultamento	80	48	32	160	96	64
9603-3/04	Serviços de funerárias	100	60	40	200	120	80

9603-3/05	Serviços de somatoconservação	160	96	64	320	192	128
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	80	48	32	160	96	64
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	125	75	50	250	150	100
9609-2/02	Agências matrimoniais	160	96	64	320	192	128
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	50	30	20	100	60	40
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	150	90	60	300	180	120
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	150	90	60	300	180	120
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de *piercing*	150	90	60	300	180	120
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	60	36	24	120	72	48
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS						
9700-5/00	Serviços domésticos	160	96	64	320	192	128
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS						
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	150	90	60	300	180	120

	ATIVIDADES DE PESSOAS FISICAS	**TLL**	TFF
1500.0/000	Profissional Liberal		200
1600.0/00	Profissional de nível não superior		80
1700.0/00	Profissional Artesão,, Artífice e Artista	isento	isento

1. Para os efeitos de cálculo da TLL e TFF , será enquadrado o contribuinte na classificação fiscal:
"A" - Demais contribuintes
"B" – Contribuintes que comprovarem sua inscrição junto a Secretaria da Receita Federal como SIMPLES Nacional
"C" - Contribuintes que comprovarem sua inscrição junto a Secretaria da Receita Federal como SIMEI
2. UFM = Unidade Fiscal Municipal

TABELA DE RECEITA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Código CNAE	Descrição	Grau de Complexidade	Classificação Fiscal (valores em UFM)		
			A	B	C
892403	REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL	Alta	350	210	140
1013901	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	Alta	350	210	140
1013902	PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE	Alta	350	210	140
1020101	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	Média	300	180	120
1020102	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	Média	300	180	120
1031700	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	Média	300	180	120
1032501	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	Média	300	180	120
1032599	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	Média	300	180	120
1033301	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	Média	300	180	120
1033302	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	Média	300	180	120
1041400	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	Alta	350	210	140
1042200	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	Alta	300	180	120
1043100	FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ANIMAIS	Alta	350	210	140
1051100	PREPARAÇÃO DO LEITE	Alta	350	210	140
1053800	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	Média	300	180	120
1061901	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	Alta	350	210	140
1061902	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	Alta	350	210	140
1062700	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	Média	300	180	120
1063500	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	Média	300	180	120
1064300	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	Média	300	180	120
1065101	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	Alta	350	210	140
1065102	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	Alta	350	210	140
1065103	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	Alta	350	210	140
1066000	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Alta	350	210	140
1069400	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Média	300	180	120
1071600	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	Alta	350	210	140

1072401	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	Alta	350	210	140
1072402	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	Alta	350	210	140
1081301	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	Alta	350	210	140
1081302	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	Média	300	180	120
1082100	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CAFÉ	Média	300	180	120
1091101	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	Média	300	180	120
1091102	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	Média	300	180	120
1092900	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	Média	300	180	120
1093701	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	Média	300	180	120
1093702	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	Média	300	180	120
1094500	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	Média	300	180	120
1095300	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS.	Média	300	180	120
1096100	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	Média	300	180	120
1099601	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	Alta	350	210	140
1099602	FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS.	Média	300	180	120
1099603	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	Alta	350	210	140
1099604	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	Média	300	180	120
1099605	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	Alta	350	210	140
1099606	FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	Alta	350	210	140
1099607	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	Média	300	180	120
1099699	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Média	300	180	120
1111901	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	Alta	350	210	140
1111902	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	Alta	350	210	140
1112700	FABRICAÇÃO DE VINHO	Alta	350	210	140
1113501	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE	Alta	350	210	140
1113502	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES	Alta	350	210	140
1121600	FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	Média	300	180	120
1122401	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	Alta	350	210	140
1122402	FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO	Alta	350	210	140

1122403	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS	Alta	350	210	140
1122404	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	Alta	350	210	140
1122499	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alta	350	210	140
1220401	FABRICAÇÃO DE CIGARROS	Alta	350	210	140
1220402	FABRICAÇÃO DE CIGARRILHAS E CHARUTOS	Alta	350	210	140
1220403	FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS	Alta	350	210	140
1220499	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	Alta	350	210	140
2011800	FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS	Alta	350	210	140
2051700	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	Alta	350	210	140
2052500	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS	Média	300	180	120
2061400	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	Alta	350	210	140
2062200	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	Alta	350	210	140
2063100	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	Média	300	180	120
2110600	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS	Alta	350	210	140
2121101	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	Alta	350	210	140
2121102	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	Alta	350	210	140
2121103	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO	Alta	350	210	140
2122000	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO	Alta	350	210	140
2123800	FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS	Alta	350	210	140
2660400	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	Alta	350	210	140
3250701	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	Alta	350	210	140
3250703	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL SOB ENCOMENDA	Média	300	180	120
3250704	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL, EXCETO SOB ENCOMENDA	Média	300	180	120

3250705	FABRICAÇÃODE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	Alta	350	210	140
3250706	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	Média	200	120	80
3250707	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	Baixa	100	60	40
3600601	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	Alta	300	180	120
3600602	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	Baixa	100	60	40
3701100	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	Média	100	60	40
3702900	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES.	Média	200	120	80
3821100	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	Alta	300	180	120
3822000	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	Alta	300	180	120
4611700	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS	Média	200	120	80
4617600	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	Média	200	120	80
4618401	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	Média	200	120	80
4618402	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES	Média	200	120	80
4618403	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	Média	200	120	80
4618499	OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Média	200	120	80
4619200	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO	Média	200	120	80
4621400	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO	Média	180	108	72
4622200	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	Média	180	108	72
4623101	COMÉRCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS	Média	180	108	72
4623103	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO	Média	180	108	72
4623105	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	Média	180	108	72
4623108	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Média	180	108	72
4623109	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Média	180	108	72

4623199	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	180	108	72
4631100	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	Média	180	108	72
4632001	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	Média	180	108	72
4632002	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	Média	180	108	72
4632003	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Média	180	108	72
4633801	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	Média	180	108	72
4633802	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	Média	180	108	72
4633803	COMÉRCIO ATACADISTA DE COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS VIVOS PARA ALIMENTAÇÃO	Média	180	108	72
4634601	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS	Média	180	108	72
4634602	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	Média	180	108	72
4634603	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	Média	180	108	72
4634699	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	Média	180	108	72
4635401	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	Média	180	108	72
4635402	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	Média	180	108	72
4635403	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTOE ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Média	180	108	72
4635499	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	180	108	72
4636201	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO	Média	180	108	72
4636202	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	Média	180	108	72
4637101	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	Média	180	108	72
4637102	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	Média	180	108	72
4637103	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	Média	180	108	72
4637104	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	Média	180	108	72
4637105	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	Média	180	108	72
4637106	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	Média	180	108	72

4637107	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	Média	180	108	72
4637199	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Média	180	108	72
4639701	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	Média	180	108	72
4639702	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Média	180	108	72
4644301	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	Média	180	108	72
4644302	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO	Média	180	108	72
4645101	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	Média	180	108	72
4645102	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	Média	180	108	72
4645103	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	Média	180	108	72
4646001	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	Média	180	108	72
4646002	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	Média	180	108	72
4649408	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	Média	180	108	72
4649409	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Média	180	108	72
4649499	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Média	180	108	72
4664800	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS	Média	180	108	72
4683400	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO	Média	180	108	72
4691500	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Média	180	108	72

4692300	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	Média	180	108	72
4693100	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	Média	180	108	72
4711301	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS	Média	250	150	100
4711302	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS	Média	200	120	80
4712100	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	Baixa	100	60	40
4721102	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	Baixa	120	72	48
4721103	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	Baixa	100	60	40
4721104	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	Baixa	100	60	40
4722901	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	Baixa	100	60	40
4722902	PEIXARIA	Baixa	100	60	40
4723700	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	Baixa	100	60	40
4724500	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	Baixa	100	60	40
4729601	TABACARIA	Baixa	100	60	40
4729602	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	Baixa	100	60	40
4729699	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixa	100	60	40
4771701	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	Baixa	120	72	48
4771702	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	Média	160	96	64
4771703	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	Média	160	96	64
4771704	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	Baixa	100	60	40
4772500	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	Baixa	100	60	40

4773300	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	Baixa	120	72	48
4774100	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	Baixa	100	60	40
4789004	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	Baixa	100	60	40
4789005	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	Baixa	100	60	40
4930201	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	Média	150	90	60
4930202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	Média	150	90	60
4930203	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	Média	150	90	60
5212500	CARGA E DESCARGA	Média	150	90	60
5222200	TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS	Baixa	100	60	40
5250803	AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO	Baixa	100	60	40
5510801	HOTÉIS	Baixa	100	60	40
5510802	APART-HOTÉIS	Baixa	100	60	40
5510803	MOTÉIS	Baixa	100	60	40
5590601	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	Baixa	100	60	40
5590602	CAMPINGS	Baixa	100	60	40
5590603	PENSÕES (ALOJAMENTO)	Baixa	100	60	40
5590699	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixa	100	60	40
5611201	RESTAURANTES E SIMILARES	Baixa	100	60	40
5611202	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	Baixa	100	60	40
5611203	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	Baixa	100	60	40
5612100	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	Baixa	20	12	8
5620101	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	Média	120	72	48
5620102	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	Baixa	100	60	40
5620103	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	Baixa	80	48	32
5620104	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	Média	120	72	48
5914600	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA	Baixa	100	60	40
7500100	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	Média	120	72	48

7721700	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	Baixa	80	48	32
7729203	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	Baixa	80	48	32
8121400	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	Média	100	60	40
8122200	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	Média	120	72	48
8129000	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	120	72	48
8230001	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	Baixa	100	60	40
8230002	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	Baixa	100	60	40
8511200	EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	Média	120	72	48
8512100	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	Baixa	100	60	40
8513900	ENSINO FUNDAMENTAL	Baixa	100	60	40
8520100	ENSINO MÉDIO	Baixa	100	60	40
8531700	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	Baixa	120	72	48
8532500	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	Baixa	120	72	48
8533300	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO	Baixa	120	72	48
8541400	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO	Baixa	70	42	28
8542200	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO	Baixa	70	42	28
8591100	ENSINO DE ESPORTES	Baixa	50	30	20
8592901	ENSINO DE DANÇA	Baixa	50	30	20
8592902	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	Baixa	50	30	20
8592903	ENSINO DE MÚSICA	Baixa	50	30	20
8592999	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	Baixa	50	30	20
8593700	ENSINO DE IDIOMAS	Baixa	50	30	20
8599601	FORMAÇÃO DE CONDUTORES	Baixa	50	30	20
8599604	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	Baixa	50	30	20
8599605	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	Baixa	50	30	20
8599699	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixa	50	30	20
8610101	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	Média	200	120	80
8610102	ATIVIDADES DEATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	Alta	300	180	120
8621601	UTI MÓVEL	Média	200	120	80
8621602	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL	Alta	220	132	88

8622400	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	Média	200	120	80
8630501	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	Média	250	150	100
8630502	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	Média	200	120	80
8630503	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	Média	110	66	44
8630504	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA	Média	110	66	44
8630506	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	Média	110	66	44
8630507	ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	Alta	250	150	100
8630599	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	200	120	80
8640201	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	Média	150	90	60
8640202	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	Média	150	90	60
8640203	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	Alta	250	150	100
8640204	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	Alta	250	150	100
8640205	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA	Alta	250	150	100
8640206	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	Média	200	120	80
8640207	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	Média	200	120	80
8640208	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	Média	150	90	60
8640209	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	Média	150	90	60
8640210	SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	Alta	250	150	100
8640211	SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	Alta	250	150	100
8640212	SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	Alta	250	150	100
8640213	SERVIÇOS DE LITOTRIPCIA	Média	150	90	60
8640214	SERVIÇOS DE BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	Alta	300	180	120
8640299	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	150	90	60
8650001	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	Média	100	60	40
8650002	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	Média	100	60	40
8650003	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	Média	100	60	40

8650004	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	Média	100	60	40
8650005	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL	Média	100	60	40
8650006	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA	Média	100	60	40
8650007	ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL	Alta	200	120	80
8650099	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	150	90	60
8660700	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE	Média	150	90	60
8690901	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	Média	150	90	60
8690902	ATIVIDADES DE BANCO DE LEITE HUMANO	Alta	200	120	80
8690903	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	Média	150	90	60
8690904	ATIVIDADES DE PODOLOGIA	Média	100	60	40
8690999	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	150	90	60
8711501	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	Média	150	90	60
8711502	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	Média	150	90	60
8711503	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	Média	150	90	60
8711504	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	Média	150	90	60
8711505	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS	Média	150	90	60
8712300	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	Média	150	90	60
8720401	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	Média	150	90	60
8720499	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	150	90	60
8730101	ORFANATOS	Média	150	90	60
8730102	ALBERGUES ASSISTENCIAIS	Média	150	90	60
8730199	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	130	78	52
8800600	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	Média	130	78	52
9001999	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixa	90	54	36

9003500	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS	Baixa	90	54	36
9200301	CASAS DE BINGO	Baixa	90	54	36
9311500	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	Baixa	90	54	36
9312300	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	Baixa	90	54	36
9313100	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	Baixa	90	54	36
9319101	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	Baixa	90	54	36
9319199	OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixa	90	54	36
9321200	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	Baixa	90	54	36
9329801	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	Baixa	90	54	36
9329899	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixa	90	54	36
9430800	ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	Baixa	50	30	20
9491000	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	Baixa	50	30	20
9499500	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixa	50	30	20
9601701	LAVANDERIAS	Baixa	90	54	36
9601702	TINTURARIAS	Baixa	90	54	36
9601703	TOALHEIROS	Baixa	90	54	36
9602501	CABELEIREIROS	Baixa	90	54	36
9602502	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	Baixa	100	60	40
9603301	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	Baixa	100	60	40
9603302	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	Baixa	100	60	40
9603303	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	Baixa	100	60	40
9603304	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	Baixa	100	60	40
9603305	SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO	Baixa	100	60	40
9603399	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixa	100	60	40
9609203	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	Baixa	70	42	28
9609205	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	Baixa	70	42	28
9609206	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	Média	90	54	36
9609299	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Média	90	54	36

1. Para efeito de cálculo da TVS , será enquadrado o contribuinte na classificação fiscal:

"A" - Demais contribuintes
"B" – Contribuintes que comprovarem sua inscrição junto a Secretaria da Receita Federal como SIMPLES Nacional
"C" - Contribuintes que comprovarem sua inscrição junto a Secretaria da Receita Federal como SIMEI

2. UFM = Unidade Fiscal do Município

TABELA DE RECEITA Nº VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE VALORES EM U.F.M.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇOES	UFM		
		DIA	**MÊS**	**AN O**
6.01	**Bases Preexistentes:**			
	Muros, por m²			**8**
	Fachadas de acesso, por m²			**12**
	Empenas de prédios, por m²			**12**
	Carrocerias de Veículos, por unidade:			
	Leves			**40**
	Pesados			**50**
	Tapumes, por m²		**1**	**3**
6.02	**Engenhos Publicitários:**			
	Toldos, Painéis e Letreiros, por m²		**3**	**15**
	Out-door e Cartaz Mural, por m²		**4**	**20**
	Tabuletas, por m²		**2**	**10**
	Cadeiras, por unidade			**3**

	Néon, por m²		**3**	**15**
6.03	**Engenhos Provisórios**			
	Faixas, Flâmulas e Estandartes, por unidade	**0,5**	**4**	
	Balões, por unidade	**2**	**15**	
	Prospectos e Folhetos, por milheiro	**10**		
6.04	**Projetor ou amplificador de som:**			
	Em Veículos Leves, por unidade	**15**	**50**	**100**
	Em Veículos Pesados, por unidade	**30**	**300**	
	Em Áreas Comerciais, por unidade	**15**	**60**	**300**
	Em Áreas Públicas, por unidade	**20**	**200**	
6.05	**Outros engenhos visuais não classificados, por m²**	**5**	**30**	**120**
6.06	**Outros engenhos sonoros não classificados, por Unidade**	**10**	**60**	**250**

NOTA:01 – A Taxa sofrerá acréscimo de 200% (duzentos por cento) quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo.

TABELA DE RECEITA VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEICULOS DE PASSAGEIROS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UFM
7.1	Taxa de Alvará de Táxi	27,5
7.2	Taxa de Alvará de Operação de Transporte Alternativo (Van)	110
7.3	Taxa de Alvará de Ônibus	110
7.4	Taxa de Alvará de Transporte de Moto	15,50

TABELA DE RECEITA VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
	Estabelecimento Industrial, Comercial e de Serviço	
	Por dia	1

8.1

8.2

8.3

TABELA IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

VALOR EM UFM

	Por mês			30
	Por ano			360
CÓDIGO	**ESPECIFICAÇÕES**	**DIA**	**MÊS**	**ANO**
9.1	**FEIRAS LIVRES**			
9.1.1	BARRACA DE GENÊROS EM FEIRA		10	120
9.1.2	BARRACA DE COMIDAS		10	120
9.2	**COMÉRCIO AMBULANTE**			
9.2.1	TABULEIRO			20
90.2.2	CRUZETA			20
9.2.3	MOSTRUARIO			20
9.2.4	ARMÁRIO			20

“ TABELA DE RECEITA Nº X ” ***TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS***		
CÓDIGO	**ESPECIFICAÇÕES**	***UFM***
10.01	“ Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de: 10.01.1 Obras nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação, por m² ou fração de área construída do total do projeto. Tipos de construção: a) Bom e Médio..... b) Popular e Antigo Simples..... c) Especiais..... 10.01.02. Construção de muro de contenção por m²..... 10.01.02. Construção de muro divisório por m²	 1,50 1,00 1,00 0,36 0,36
10.02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor: 10.02.01 Que não implique em mudança das partes da construção, por m² ou fração da área total do projeto. 10.02.02 Que envolva partes da construção: 10.02.02.1 - sem acréscimos da área construída por m² ou fração da área total do projeto. 10.02.02.2 com acréscimo da construída, por m² ou fração da área acrescida, sem prejuízo do disposto no item 2.1. ***NOTAS:*** 1- Fica aprovada a tabela de redução para o código 11.02.01 e 11.02.02, de acordo com os seguintes tipos de construção: TIPO — REDUÇÃO Bom e Médio — 50% Popular e Antigo Simples — 60% Especiais — 50% permitido, para os códigos 11.02.01 e 11.02.02o uso da tabela de redução a concessão de pagamento da taxa em parcelas, de acordo com os critérios de parcelamentos a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.	 1,0 1,0 1,5

10.03	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras de:	
10.03.1	- Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros, por m² ou fração da área total do projeto.....	0,03
10.03.2	- Alinhamento e nivelamento, por metro linear ou fração.....	0,03
10.03.3	- Instalação ou equipamento:	
	11.03.3.1- Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, por metro linear ou fração.	0,015
	11.03.3.2- Elevadores, monta cargas, escadas rolantes, por unidade.....	20,00
	11.03.3.2.1- Por unidade excedente, quando houver mais de um.....	2,00
	11.03.3..3- Outros equipamentos, por unidade.....	10,00
	11.03.3..3.1- Por unidade excedente, quando houver mais de um	1,00
10.04	Exames de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:.....	0,015
10.04.1	Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%. por m² de área total do projeto anteriormente aprovado por m² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado.....	0,02
10.04.2	. Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%. por m² ou fração da área total do projeto.....	0,03
10.05	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
10.05.1	Terraplenagem e/ou escavação, por m³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado.	0,002
10.05.2	Dutos subterrâneos, por m³ ou fração do volume da vala ocupada pela tubulação	0,2
10.06	Projetos complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m² ou fração de área total do projeto e / ou área construída do total da área do projeto.	0,015
10.07	Reparos gerais, quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem:	
	Até 500 UFM	10,00
	De mais de 500 até 1.000 UFM	20,00
	De mais de 1.000 até 2.000 UFM	40,00
	De mais de 2.000 até 5.000 UFM	80,00

Nota: A taxa para valores acima de 5.000 UFM, será igual a 80 UFM mais 1% do valor declarado ”

TABELA DE RECEITA Nº XI

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM					TIPO
Autorização Ambiental	218,58					Fixo
Autorização p/ Transporte de Produtos Perigosos - (p/ Ano)	273,22					Fixo
Licença Ambiental Prévia (LAP)	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Fixo
	355,19	568,31	1.065,57	2.131,15	4.262,30	
Licença Ambiental de Implantação (LAI) ou Alteração	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Fixo
	355,19	1.065,57	2.131,15	4.262,30	6.393,44	
Licença Ambiental de Operação (LAO) ou Alteração da Operação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Fixo
	355,19	710,38	1.420,77	3.551,91	5.683,06	
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	355,19					Fixo
Licença Específica p/ Exploração de Substâncias Minerais (p/ha)	32,79					Variável
Renovação da Licença Específica p/ Exploração de Subst.Minerais (p/ha)	16,393					Variável
Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA	273,22					Fixo
Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA	273,22					Fixo

" TABELA DE RECEITA XII "
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Código	Consumo Mensal (KWH)	Percentual Sobre o Valor Liquido da Fatura (%)	
		Residencial	Não Residencial
" 14.1	0 a 50	ISENTO	15
14.2	Acima de 50	10	20

" LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA "

" Classe	Valores em R$
Residencial	150,00
Consumo Próprio	200,00
Comercial	150,00
Industrial	300,00
Poder Público	300,00
Rural	150,00
Serviço Público	300,00
Revenda	300,00 "

TABELA DE RECEITA XIII
TABELA DE PREÇO PÚBLICO

Código	Especifição	UFM
15.1	**Pela Utilização de Serviços Públicos**	
15.1.1	**Serviços Diversos:**	
15.1.2	Numeração ou Renumeração de Imóveis (Por Imóvel)	20
15.1.3	Demarcação e Marcação de Áreas e Terrenos	30
15.1.4	Avaliação ou Reavaliação de Propriedade Imobiliária Industrial ou Comercial	80
15.1.5	Substituição de veículo (Van)	

		29
15.1.6	Residencial	40
15.17	Substituição Veiculo (táxi)	10
15.1.8	Troca de nome de ordem de operação do transporte alternativo	85
15.1.9	Por permanência diária de veiculo no pátio	8
15.1.10	Reboque de veículos	57
15.2	**Serviços de Expediente**	
15.2.1	Lavratura de Termos E Contratos (Por documento)	20
15.2.2	Fornecimento de Plantas Fotográficas, Heliográficas ou Semelhantes (Por Cópia).	6
15.2.3	Certidões, Anuências, Declarações e Outros. (Por documento)	4
15.2.4	Atestados e Anotações (Por documento)	15
15.2.5	Alteração de Alvará de Construção	15
15.2.6	Habite-Se	30
15.2.7	Alvará de Qualquer Natureza	20
15.2.8	Alteração de Dados Cadastrais	10
15.2.9	Vistoria Prévia	10
15.2.10	Baixa de Inscrição de Contribuintes	10
15.2.11	Fornecimento de Documento de Arrecadação (Por Unidade)	1,30
15.2.12	Requerimento ou Petição - Entrada de Processo	5
15.3	**Permissão Remunerada de Uso(Valor Mensal por M²)**	
15.3.1	Taxa pela permissão de uso de Box em Centro Comerciais e Terminal Rodoviário – **Padrão A**	12
15.3.2	Taxa pela permissão de uso de Box em Centros Comerciais, Terminal Rodoviário-Padrão **B**	6
15.3.3	Taxa pela permissão de uso de Box em Centros Comercias e Terminal Rodoviário-Padrão **C**	4
15.3.4	Taxa pela permissão de uso de Cantinas nos Estabelecimentos de Ensino e de Saúde Pública– **Padrão A**	10
15.3.5	Taxa pela permissão de uso de Cantinas nos Estabelecimentos de Ensino e de Saúde Pública– **Padrão B**	5
15.3.6	Taxa pela permissão de uso de Cantinas nos Estabelecimentos de Ensino e de Saúde Pública- **Padrão C**	3
15.3.7	Taxa pela permissão de uso de Box em praças e logradouros públicos – **Padrão A**	10
15.3.8	Taxa pela permissão de uso de Box em praças e logradouros públicos – **Padrão B**	5

15.3.9	Taxa pela permissão de uso de Box em praças e logradouros públicos – **Padrão C**	3
15.3.10	Taxa de permissão de uso de Box no Mercado Municipal de 01 a 10 M²	5
15.3.11	Taxa de permissão de uso de Box no Mercado Municipal 11 a 20 M²	4,5
15.3.12	Taxa de permissão de uso de Box no Mercado Municipal 21 a 30 M²	4
15.3.13	Taxa de permissão de uso de Box no Mercado Municipal 31 a 50 M²	3,5
15.3.14	Taxa de permissão de uso de Box no Mercado Municipal 51 a 100M2	3,0
15.3.15	Taxa de permissão de uso de Box no Mercado Municipal acima de 100M2	2,7
15.4	**Publicidade (Valor Mensal e por M²)**	
15.4.1	Faixas, Cartazes	3
15.4.5	Placas E Autdoors Simples Luminosos.	5
15.5	**Utilização De Área Pública:**	
15.5.1	Uso de Estacionamento Público Diário**:**	
15.5.1.1	Veículo Leve	3
15.5.1.2	Veículo Utilitário	5
15.5.1.3	Caminhões Tocco	8
15.5.1.4	Caminhão Truk	9
15.5.1.5	Carretas	10
15.5.1.6	Trator de Esteira até D-8 ou Equivalente	10
15.5.1.7	Trator de Esteira até D-14 ou Equivalente	12
15.5.1.8	Pá carregadeira, retrós cavadeira ou equivalente	10
15.5.1.9	Trator fora de estrada ou moto-scraper	15
15.5.1.10	Motocicleta até 125 cilindrada	2
15.5.1.11	Motocicleta acima de 125 cilindrada	
15.5.1.12	Estacionamento em Zona Azul	
15.6	**Guarda de Animais (Por Dia)**	
15.6.1	Pequeno Porte	3
15.6.2	Médio Porte	5
15.6.2	Grande Porte	10
15.7	**Cemitério Municipal**	

15.7.1	Inumação de Cova Rasa	ISENTO
15.7.2	Adulto / Criança	35
15.7.3	Indigente	ISENTO
15.7.4	Gaveta, Por 03 (Três) Anos.	
15.7.5	Locação	40
15.7.6	Prorrogação (Por um Ano, no Máximo).	15
15.7.7	Perpetuação em Terreno (Mausoléu ou Ossoário)	180
15.7.8	Exumação quando Requerida Transladação de Ossos	
15.7.9	Adulto	50
15.7.10	Criança	35

CALENDÁRIO FISCAL

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é lançado anualmente e será pago a Cota Única até o dia 05 do mês de Abril do exercício, com redução de 10% (dez por cento).

O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior, poderá fazê-lo em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela estabelecido em Lei, com vencimento da primeira até o dia 05 de Abril e as demais nos meses subseqüentes na mesma data.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, será lançado quando da solicitação de Transmissão de Bens Imóveis e recolhido antecipadamente a expedição da Guia de Informação de Transmissão de Inter-Vivos, ou de oficio quando da verificação do não recolhimento do Tributo.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), relativo a atividade sujeita a alíquota proporcional, incidente sobre a receita bruta, será declarado mensalmente e pago até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

O ISS relativo a atividade sujeita a alíquota fixa mensal, será declarado mensalmente e pago até o dia 10.

Quando o ISS for recolhido pelo substituto tributário, o contribuinte substituto, recolherá o ISS retido, referente a pagamentos efetuado na primeira quinzena até o dia 25 e na segunda quinzena até o dia 10 do mês subseqüente.

O ISS relativo a atividade sujeita a alíquota fixa anual é lançado anualmente e será pago de uma só vez, até o dia 10 do mês de março do exercício.

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

A Taxa de Licença de Localização (TLL) deverá ser paga no ato do licenciamento do contribuinte, para inscrição no CGA do Município.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é lançada anualmente, e será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês de abril do exercício com dedução de 10% ou em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela estabelecido em Lei, com vencimento do primeiro até o dia 30 de abril, e as subseqüentes na mesma data nos meses de maio, junho, julho, agosto.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária será lançada integralmente no ato do deferimento da inscrição, e renovada anualmente através de pedido do contribuinte 60 dias antes do vencimento constante no respectiva licença da Vigilância Sanitaria.

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

A Taxa de Licença de Publicidade será lançada anualmente e paga até o dia 30 de abril, sendo calculado, quando do cadastramento inicial, proporcionalmente ao numero de meses restante do exercício.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS

A Taxa de Licença de Fiscalização de Veículos de Passsageiros será lançada anualmente e paga até o dia 30 de abril, sendo calculado, quando do cadastramento inicial, proporcionalmente ao numero de meses restante do exercício.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

A Taxa De Licença Fiscalização De Funcionamento Em Horário Especial será lançado quando da solicitação da autorização para funcionamento em Horário Especial, e paga antecipadamente a expedição da taxa.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS

A Taxa de Fiscalização de Execução de obras será lançada quando do pedido do alvará de obra, pago antecipadamente a liberação do documento, ou lançado de oficio para obras não licenciadas, com recolhimento imediato.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

A Taxa de Fiscalização de Atividades em Logradouros Públicos será paga proporcionalmente ao numero de meses restante do exercício, de uma só vez, por ocasião do licenciamento, e a cada ano quando da renovação até dia 30 de março.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Contribuição de Iluminação Pública será lançada mensalmente, e cobrada através do recibo de energia elétrica, conforme convênio com a concessionária responsável pela prestação.